

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITARIO DE VACARIA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL E A SUA
IMPORTÂNCIA PARA A DISTRIBUIÇÃO DE RENDA E BEM ESTAR SOCIAL**

Vacaria

2021

DÉBORA ROCHA

**A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL E A SUA
IMPORTÂNCIA PARA A DISTRIBUIÇÃO DE RENDA E BEM ESTAR SOCIAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado no curso Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ms. Aline Trindade Ramos

Vacaria

2021

DÉBORA ROCHA

**A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL E A SUA
IMPORTÂNCIA PARA A DISTRIBUIÇÃO DE RENDA E BEM ESTAR SOCIAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado no curso Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientadora Ms. Aline Trindade Ramos
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Ms.:
Instituição:

Prof. Ms.:
Instituição:

DEDICATÓRIA

Dedico este estudo a Deus que proporciona as condições necessárias para efetivar os meus propósitos. A minha família que me apoia e fortalece, orienta o sentido e me torna melhor a cada dia, certamente a base que sustenta minha caminhada.

AGRADECIMENTOS

A conclusão de uma etapa na imprevisível jornada da vida sem dúvidas é momento de agradecimentos. Gratidão a Deus pela saúde, imprescindível em todos os instantes, principalmente por manter a mim e todos os meus saudáveis em um ambiente pandêmico. Obrigada Deus por me proporcionar o necessário para seguir na caminhada, por nunca me deixar perder a fé e nem fraquejar diante as adversidades, por manter-se serena e segura da escolha que fiz quando decidi voltar aos bancos da graduação, abandonar uma carreira consolidada e lançar-me em um mundo completamente desconhecido, simplesmente porque o conhecimento me move.

A minha família, grande incentivadora das minhas buscas, que sempre me apoia e fortalece, que mesmo longe está sempre perto e nunca deixa de me dar aporte necessário. Seres de luz que o Universo propiciou para trilhar comigo o caminho, cada dia com vocês é aprendizado. Cada um tem suas particularidades e isso nos torna completos; meu pai, com sua paciência e sobriedade, nos mostrando que o tempo resolve nossos dilemas; minha mãe, com a garra de um exército e a ansiedade de uma adolescente, nos ensina o quanto os anos nos melhoram; meu irmão, com a serenidade e o discernimento de um ancião, nos faz refletir a cada passo dado; meu namorado, que nos ensina todos os dias o poder da fé e da perseverança. Por esses e mais milhares de motivos tenho certeza que todos estamos no lugar e no tempo certo, e que juntos somos melhores.

A Universidade por me receber mais uma vez e propiciar as condições de aprendizagem, vivências tão ricas que a cada dia colaboram com meu crescimento intelectual. A minha orientadora, por todo o tempo empregado e o conhecimento compartilhado, por despertar o melhor de mim, me fazer trabalhar de domingo à domingo num propósito e isso ser leve e prazeroso. Aos professores reconhecimento pelo esforço gigante, à docência é um dom, assim como tantos outros, mas é somente nela que com muita paciência, sabedoria e dedicação é possível ampliar os horizontes, abrir caminho para os mais infinitos sonhos, os professores sem dúvidas são movimentadores do mundo, formadores e disseminadores de opinião e anseios, os grandes responsáveis por incentivar o senso crítico e nos fazer pensar sobre em qual sociedade queremos viver e que legado a ela podemos deixar.

A todos que de uma alguma forma colaboraram para que esse ciclo fosse concluído com êxito, minha sincera gratidão.

“Podemos facilmente perdoar uma criança que tem medo do escuro; a real tragédia da vida é quando os homens têm medo da luz.”

Platão.

RESUMO

A função social da propriedade rural é norte para a atividade agrária, estando intrinsecamente ligada ao direito de propriedade, advinda da importância social da atividade nela realizada. O Brasil apresenta elevados índices de concentração fundiária, acarretando problemas socioeconômicos, tornando a Reforma Agrária instrumento de redistribuição de terra e renda, propiciando melhores condições de vida no campo, sendo ainda importante vetora de promoção de bem estar social. Movimentos sociais como o MST visam a efetivação da Reforma Agrária, não só pelo fato de distribuir terras, mas também é mobilizador de embates sociais, na luta por educação, saúde, saneamento básico, qualificação técnica para as famílias de produtores rurais. O movimento ainda é fortemente engajado pelo cooperativismo e fomentador da agricultura familiar. O Estado somente poderá garantir aos seus cidadãos os direitos fundamentais se houver produção e distribuição de alimentos e renda para todos. Assim, a propriedade rural se torna vital à segurança alimentar do país. O presente trabalho objetiva traçar um panorama da questão fundiária brasileira, a perspectiva histórica, sua positivação e as premissas vigentes. Alcançando aspectos políticos, não podendo estes serem ignorados diante da realidade econômica e social, a Reforma Agrária faz-se indispensável como política de desenvolvimento econômico, indissociável do plano social.

Palavras chaves: Função social da propriedade rural, Reforma Agrária, Distribuição de renda, Agricultura familiar.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A RELAÇÃO DO HOMEM COM A TERRA	11
1.1. A FIXAÇÃO DO HOMEM NA TERRA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA	11
1.2. A POSITIVAÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA	23
1.3. A PROPRIEDADE PRIVADA NO BRASIL	28
2. DIALÉTICA SOCIAL EM SUBSTITUIÇÃO A DIALÉTICA PRIVATISTA DA PROPRIEDADE	35
2.1. DIREITO DE PROPRIEDADE: ASPECTOS LEGAIS IMPORTANTES	35
2.2. LEGISLAÇÃO AGRÁRIA E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE	41
2.3. A PROBLEMÁTICA DA CONCENTRAÇÃO DE RENDA NO CAMPO	44
3. A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL COMO BASE PARA DISTRIBUIÇÃO DE RENDA E BEM ESTAR SOCIAL	47
3.1. ASPECTOS ESSENCIAIS DA FUNÇÃO SOCIAL NA PROPRIEDADE RURAL	47
3.2. A PROPRIEDADE RURAL COMO VETORA DE DISTRIBUIÇÃO DE RENDA	53
3.3. A PROPRIEDADE RURAL COMO ELEMENTO CONDICIONANTE DE BEM-ESTAR SOCIAL	59
4. CONCLUSÃO	69
5. REFERÊNCIAS	72

INTRODUÇÃO

O surgimento das civilizações, dos modelos de produção, a necessidade de fixação dos povos, as demandas desses por alguma regra que pudessem atrelar suas terras, tudo leva a questionar sobre como inicia-se o sistema de positivação do direito e mais que isso o direito de propriedade, baseado e fundamentado em quais necessidades e regramento de que modo e com qual objetivo. Esses questionamentos nos impulsionam a um pensar jurídico e a desenvolver a presente pesquisa, a problemática da distribuição e utilização da terra além de ter caráter jurídico tem um viés social e nos faz pensar sobre sua importância para uma melhor distribuição e promoção de bem estar social.

Refletir sobre o aproveitamento racional e adequado do que a natureza nos oferece, sobre o aproveitamento da terra, o respeito aos limites de exploração. Atentar para a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, relacionando a função ambiental, com o dever de defender e preservar o meio ambiente. A promoção da qualidade de vida como uma obrigação de preservar o meio ambiente para as gerações futuras. Por tudo isso merece a reflexão sobre os nortes da atividade agrária, atrelando a produção aos recursos naturais existentes.

A análise da função do Estado, e de que maneira este deve garantir aos seus cidadãos os direitos fundamentais, a produção e distribuição de alimentos e renda e de que modo a propriedade rural pode colaborar para a segurança alimentar do país. Formas de estímulo à produção, e sua realização de forma racional que contemplem a dignidade do trabalho e respeitem o meio ambiente. De que forma uma legislação sólida e eficaz pode proporcionar ao partícipes de uma sociedade mais qualidade de vida, fazendo com que a propriedade rural cumpra com o seu papel social, econômico, ambiental e que através do trabalho nela realizado seja garantidora do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

A importância de limitar o direito de propriedade, e incentivar a produção em harmonia com a utilização racional dos recursos naturais, respeitando aos trabalhadores e as normas de direito do trabalho. Ponderar sobre a força de trabalho empregada no Direito Agrário, o trabalho como meio para que o homem goze dos bens que a terra é capaz de produzir, bem como a proteção aos agricultores e a produtividade da terra.

O enfrentamento da problemática social da redistribuição dos bens de produção e de que modo pode a propriedade privada deixar de ser artigo de mercancia, convertendo-a em capital produtor de renda e valorando o rendimento das propriedades em função do trabalho, profissionalizando a atividade possessória. Nesse viés pensar no verdadeiro proprietário da terra, quem nela trabalha, e nela produz todo os bens de consumo de que o homem necessita para sua subsistência, tendo o progresso econômico e social como complemento de quem dela dependa, direta e indiretamente.

O capítulo primeiro do presente trabalho discorre sobre a utilização da terra como objeto das condutas humanas guiadas pela razão e não apenas pela satisfação instintiva e a condução do relacionamento do homem com a terra. O homem, através dos tempos, pela sua capacidade de dominar as condições do meio que lhe outorgam o raciocínio e a razão, gradativamente agride a terra, deixando de ser subjugado pelo meio que o cerca, passando ao ser controlador e posteriormente destruidor. Tornando-se necessário a existência de normas de conduta humana que limitem as atuações danosas.

No capítulo seguinte tratamos da positivação da propriedade, historicamente introduzido pelas primeiras constituições das civilizações, que declaram o direito de propriedade como um direito inerente e natural do ser humano. No Brasil, os primeiros tratamentos constitucional do direito de propriedade acompanham essa dialética. No transcurso do tempo o conceito de direito de propriedade passa a ser relacionado com a promoção do bem-estar social, nascendo a função social da propriedade.

No terceiro capítulo expendemos a responsabilidade social decorrente do Direito Agrário, enovelando-o com a efetividade da garantia da vida humana, com o direito a terra cultivar, a dignidade do trabalho rural, da manutenção do meio ambiente. A agricultura de qualidade e o cultivo responsável sendo vetores para um meio ambiente saudável. Finalizando o trabalho com a análise do Direito Agrário brasileiro e seus institutos, a política fundiária e agrícola, bem como os direitos humanos no setor rural. Vislumbrando aspectos como a desumanização das populações rurícolas, a violações ambientais, o desrespeito trabalhista, a concentração de terras e a insustentabilidade da atividade agrária, emaranhado de fatores que culminam com o êxodo rural.

1. A RELAÇÃO DO HOMEM COM A TERRA

A relação do homem com a terra não é contemporânea, antes mesmo da descoberta do fogo, o homem já utilizava-se da natureza para suprir suas necessidades de sobrevivência. A agricultura e a domesticação de animais surgiram a aproximadamente 10 mil anos, com tal advento a espécie humana conseguiu minimizar sua dependência exclusiva da natureza, deixando o nomadismo e fixando-se em um habitat. A relação do ser humano com a terra, e consequentemente com a natureza mudaram de uma perspectiva unitária, para uma relação de domínio do homem sobre a terra.

A utilização da terra como objeto das condutas humanas guiadas pela razão e não apenas pela satisfação instintiva conduziu o relacionamento do homem com a terra a níveis deletérios para a própria existência humana. Somos capazes de raciocinar e isso tem nos levado a agredir e destruir os ecossistemas. Todas as espécies agredem a terra, de alguma forma, as atividades e movimentos animais geram impactos no ambiente. Contudo, o homem, através dos tempos, por ter capacidade de dominar as condições do meio que lhe outorgam o raciocínio e a razão, fez crescer gradativamente esta agressão, deixando de ser subjugado pelo meio que o cerca, passando ao ser controlador e posteriormente destruidor do seu lar. Tornou-se necessário a existência de normas de conduta humana que limitem as atuações danosas ao ambiente.

O risco decorrente desta relação, tanto para o homem quanto para a terra gerou a necessidade de positivar normas que disciplinem a maneira através da qual a espécie humana interaja com seu habitat natural, que regrem os direitos de todos os homens sobre estes recursos. Faz-se necessário, preservar o direito de todos para que a terra se mantenha equilibrada.

1.1. A FIXAÇÃO DO HOMEM NA TERRA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA

No chamado Período Neolítico¹, o homem aprendeu a polir a pedra, e com isso, conseguiu produzir instrumentos de melhor acabamento e mais eficientes. Forçados pela

¹ Conhecido como Idade da Pedra Polida, foi o período da Pré-História em que ocorreu a chamada Revolução Agrícola. Neolítico é uma divisão cronológica compreendida entre 10.000 a.C. e 4.000 a.C. Neolítico significa “pedra nova”.

necessidade, uma vez que a caça e a coleta tornaram-se escassas, este descobriu uma forma nova de obter alimentos, o que mais tarde conheceu-se por agricultura.

Num período em que o polimento da pedra permitia a elaboração de aparatos eficazes na caça, quebra ou corte de frutos e raízes, e a população mundial crescia, a pressão demográfica e a rarefação de itens elementares de consumo, por causa climática ou antrópica, poderiam ter sido diligentes de um processo, já há milênios em latência, mas não motivos irrevogáveis para o surgimento da agricultura. Provavelmente, sua origem está na manipulação de espécies selvagens próxima às habitações, que acabou por conduzir à formação de pequenas jardineiras acidentais através do brotamento espontâneo de grãos e sementes desperdiçados. Não descarta a possibilidade de que a prática agrícola tenha evoluído, também, a partir de manifestações místicas, sobre pequenos terreiros ou mausoléus lançavam-se sementes silvestres como oferendas, que resultavam em providentes recursos. (BARBIERI, 2010).

Passou também a domesticar e criar pequenos animais. Cultivando a terra, criando gado e produzindo o seu próprio alimento, o homem deixa de ter necessidade de mudar de local em busca de alimentos. Tornando-se dessa forma, sedentário, ou seja, deixou de ser nômade e fixou-se a um determinado território. Com o decorrer do tempo, já não havia motivos para abandonar as terras onde estavam vivendo. As plantas nasciam, o clima era favorável, a caça satisfatória, a pesca suficiente o bastante que valia a pena construir um abrigo. Era o fim da vida nômade.

Paralelo a isso, passou a utiliza-se de fibras vegetais e pelos de animais para produzir tecidos, com os quais começou a confeccionar roupas. O aumento da produção de alimentos proporcionou grande crescimento da população. Surgiram as primeiras aldeias e começou a existir uma vida em comunidade. O homem caçador também era coletor e observava a terra e a natureza. A medida que permanecia por um tempo numa determinada região e consumia os frutos ou plantas nela existentes, reparava que um caroço ou as sementes davam origem a uma plantinha. Assim, passando mais tempo em determinado local o homem conseguiu um tempo para desenvolver o plantio e a colheita.

No lixo acumulado à entrada das cavernas, ou das moradas primitivas [...] caíram as primeiras sementes ou pedaços de tubérculos que a população de coletores arrancara das matas e campos nativos, que, ainda tal como a natureza prodigalizava, serviam de fonte básica de nutrição para a humanidade primitiva. Caíram, germinaram e cresceram, tornando-se plantas adultas. Associadas às que possivelmente ali já medravam, em razão do seu valor mágico, aquelas, como estas, integraram-se na qualidade de antropófilas, que jamais faltariam no derredor da vivenda das sociedades nascentes[...]. (SCHMIDT, 1976).

A descoberta da agricultura, foi lenta e gradual, e o homem percebeu que as sementes geravam outras plantas, mas para isso era preciso um novo tipo de trabalho, fazendo-

se necessário adaptar seus instrumentos, armas e ferramentas. Essa fixação a um território fez surgir a demanda por construir um abrigo, o que clamava por novas ferramentas e uma técnica eficaz. Para plantar de modo satisfatório, afim de alimentar o grupo de pessoas reunido na região, os homens perceberam que era preciso arar a terra. Fazendo isso com ferramentas primitivas que foram sendo adaptadas às necessidades do momento. Era ainda preciso controlar as águas dos rios próximos e também das chuvas, criaram então formas de irrigar as plantações. Isso se transformou num imenso desafio que possibilitou o surgimento de tecnologias impensáveis para os antigos nômades, nascem assim as comunidades primitivas.

Vivendo o homem primitivo em comunidades, este já não precisava arriscar-se em caçadas ou em movimentos migratórios rumo a terras desconhecidas. As comunidades tinham a terra para uso comum e criaram formas de se protegê-las, bem como proteger os membros da comunidade. Inicia-se a domesticação de animais, surgindo provavelmente de forma espontaneamente, assim, o homem se tornou também pastor, cuidando dos seus rebanhos que lhes garantiam comida e conforto.

O homem sempre temeu os fenômenos da natureza, por não saber como estes aconteciam. Como o ímpeto de proteger-se de forças desconhecidas, começaram a criar um deus para cada advento que os assombravam, criou-se então as primeiras religiões, que iriam evoluir com o passar do tempo. Os cultos começaram a surgir a partir da captação de padrões, por exemplo: diversas pessoas morrem perto de uma fazenda, e depois do acontecido a colheita ficou mais próspera, isso gera no homem a ideia de sacrificar humanos e animais para melhorar a colheita. Tal teoria adapta-se a outros eventos do dia a dia, por exemplo: um homem sempre rezava antes de enfrentar outro em um duelo, quando grupos começaram a enfrentar-se, dando origem as guerras, as rezas ficam maiores, assim o homem começou a associar a vitória nos combates a algum deus. (FELDENS, 2018).

Quando passava um determinado tempo em um local o homem registrava esses momentos. Inicialmente desenhos nas paredes das cavernas. Os animais e a natureza, as caçadas, eram desenhadas de uma maneira realista. Era assim que o homem retratava com perfeição o mundo que via. Posteriormente criou esculturas para representar seus deuses, o que futuramente daria origem aos ídolos. Em termos arquitetônicos, por necessidade, as povoações que viviam na beira de rios, criaram as palafitas, estruturas que possibilitavam viver sobre as águas dos rios e também protegiam suas moradas em épocas de inundações. Até hoje podemos ver essas construções nas margens dos rios do norte do Brasil. (FELDENS, 2018).

Muitos foram os motivos que levaram o homem a fixar-se em um determinado local, bem como cultivá-lo, porém, a demanda alimentar e a necessidade de sobrevivência de longe foram os motivos mais significativos. Com a evolução social e agrícola as comunidades passaram a transformar simples aldeias em centros comerciais, surgindo assim pequenas cidadelas. Como sabemos a vida em comunidade nem sempre foi amistosa, inúmeros conflitos internos e externos permeavam esses centros comunitários.

O povos começaram a ocupar regiões e deter lugares usando a terra disponível, isso origina as premissas de privatização. A propriedade privada nos moldes mais próximo ao que conhecemos hoje, surgiu com as revoluções burguesas europeias². A partir de então pode-se definir a propriedade como o direito civil, que assegura ao seu titular poderes, como usar, gozar e dispor de um item ou espaço, de modo absoluto, exclusivo e perene. É essencial pensar que no contexto capitalista, desempenha um papel fundamental nas relações socioeconômicas na maioria dos países do mundo.

O direito à propriedade positiva-se com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948³, no seu artigo 17 dispõe que: *todo indivíduo tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros e que ninguém será arbitrariamente privado da sua propriedade*. Tal artigo não especifica sobre o modo pelo qual alguém poderá perder sua propriedade, nem em que termos, ou se poderá haver indenização, por um justo motivo, o respeito à soberania de cada nação.

No mundo capitalista a propriedade é a base do sistema, porém, sua interpretação não é unanime. A partir da primeira Revolução Industrial (1760-1840) a propriedade privada vai sendo incorporada pelo “ordenamento jurídico burguês”, ou seja, o conjunto de normas pautadas nos princípios liberais. A visão que se tem é de tal estrutura de forma positivada surgiu em um estágio posterior, no entanto sua origem precede as mais antigas civilizações, desenvolvendo-se paulatinamente por longos períodos históricos.

² Revoltas protagonizadas pela classe burguesa, as aspirações econômicas e sociais da burguesia, em detrimento do absolutismo foram responsáveis por essas revoluções. A burguesia almejava o capitalismo e embora fosse economicamente a classe dominante, era subordinada política e juridicamente à monarquia e à igreja. Tendo acontecido em várias localidades e em períodos distintos, destacam-se, todavia, a Revolução Puritana e Revolução Gloriosa, ambas na Inglaterra, no século XVII, bem como a Revolução Francesa, na França, no século XVIII.

³ A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), delinea os direitos humanos básicos, foi adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Esboçada principalmente pelo canadense John Peters Humphrey, contando também, com a ajuda de várias pessoas de todo o mundo. A Assembleia Geral a proclama como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios estados-membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

A propriedade privada é elementar na composição da ordem social. Enquanto conceito, torna-se o pilar da filosofia jurídica e suas ramificações. Imperativo frisar que propriedade não significa posse, não é uma relação entre sujeito e objeto, mas sim a relações entre sujeitos que refere-se a objetos. É um direito que alguém detém e opõe perante os pares, de fazer o uso de algo sem impedimentos, e de maneira que tal uso não confronte com o mesmo direito alheio. É um meio para possibilitar a harmonia na interação social, delimitando legalmente as posses, através de princípios normativos, se resolvem litígios referentes ao domínio da coisa.

No momento em que o homem abandona o nomadismo e passa a viver de forma sedentária, onde desenvolve a agricultura e a pecuária de subsistência, há um aumento populacional significativo nas comunidades, e a terras passa a ser insuficiente para suprir as demandas da população. Tal circunstância, fez com que o homem optasse entre, guerrear disputando a terra ou estabelecer-se em uma nova forma de organização social. Por obvio, as interações entre sociedades distintas nem sempre se deram de forma pacífica, mas nota-se uma constante mudança nos costumes que configuravam tais sociedades. Os laços tribais passam a se dissolver e com o crescimento populacional torna-se mais difícil o controle centralizado da produção, surge assim a terra como fator econômico. O surgimento da propriedade da terra leva a uma primitiva forma de comércio. O homem passa a comercializar buscando uma situação cotidiana mais favorável.

Na idade antiga, alguns pressupostos do que entendemos hoje por propriedade já podiam ser percebidos. Os romanos, primeiros a estabelecerem contornos e princípios jurídicos concretos, influenciaram inclusive o direito moderno. A conceituação jurídica de propriedade surge na idade moderna. John Locke é um dos pioneiros do estudo específico e sistemático da propriedade, definindo-a como a extensão da personalidade individual, suas manifestações externas:

[...] cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa; a esta ninguém tem direito senão ele mesmo. O trabalho do seu corpo e a obra de suas mãos, pode-se dizer, são propriamente dele. Seja o que for que ele retire do estado que a natureza lhe forneceu e no qual a deixou, fica-lhe misturado ao próprio trabalho, juntando-se-lhe algo que lhe pertence, e, por isso mesmo, tornando-o propriedade dele. (MELLO, 2006).

É pleno direito dos homens estabelecerem os modos de organização social que melhor supram suas necessidades, entre tanto, a propriedade coletiva dos meios de produção é inconcebível em uma grande e complexa sociedade. Se para produzir determinado bem, um indivíduo precisa de autorização de toda a comunidade, implica necessariamente na ausência

de domínio dele perante os meios, seja a máquina ou a terra. Em uma sociedade onde inúmeros indivíduos interagem, a supressão da propriedade é gatilho para a tirania, onde configura-se o arranjo socioeconômico como coercitivo e origina as mais autoritárias elites políticas, compostas por um desarranjo na estrutura hierárquica. No ordenamento jurídico a propriedade, em sua essência, não surgiu visando garantir privilégios da “classe burguesa”, mas sim para garantir incontáveis interesses particulares.

Vários são os antecessores do direito de propriedade dos chamados sistemas jurídicos ocidentais, do qual o direito brasileiro é partícipe, ocupa posição de destaque o direito de propriedade romano. O Direito Romano refere-se, originalmente, ao conjunto de regras jurídicas observadas na cidade de Roma, posteriormente aplicado ao território do Império Romano. O Direito Romano é de épica relevância para a humanidade, especialmente em relação ao direito privado.

Na chamada Antiguidade Clássica é que surge o Ordenamento Jurídico Romano, período que vai do século VIII a.C. momento da fundação de Roma (753 a. C.), até V d.C. com a queda do Império Romano do Ocidente (476 d.C.). Durante estes 13 séculos a concepção de propriedade no Direito Romano não permaneceu estagnada, pelo contrário, desenvolveu-se de maneira contínua paralelamente as evoluções sociais, culturais e políticas.

Antes da época romana, nas sociedades primitivas, somente existia propriedade para as coisas móveis, exclusivamente para objetos de uso pessoal, tais como peças de vestuário, utensílios de caça e pesca. O solo pertencia a toda a coletividade, todos os membros da tribo, da família, não havendo o sentido de senhoria, de poder de determinada pessoa. (VENOSA, 2013).

Costumes daqueles povos nos fazem compreender a situação da época, os homens viviam exclusivamente da caça, da pesca e da agricultura, no momento em que estes lhes faltavam eram compelidos a deslocar-se do local, em consequência desse modo de vida não afluía o interesse na apropriação, e na utilização individual e exclusiva do solo. Com a exploração permanente da terra por um mesmo povo o homem começou a ligar-se a ela, fazendo emergir assim a concepção de propriedade coletiva e posteriormente, individual.

Para os romanos a ideia de propriedade privada era também religiosa, tornando-a um bem absoluto e inalienável, intrinsecamente ligada ao conceito de família, para estes em cada propriedade existiam deuses que protegiam ela própria e a família, assim sendo a propriedade privada fazia parte da religião. Todavia no momento em que o Império Romano inicia sua expansão, a visão familiar e religiosa do território começa a enfraquecer, o fato da

terras conquistadas pertencerem a outros Estados faz perder-se a concepção sacra da propriedade, uma vez que o vínculo religioso e sentimental com a terra não era mais o mesmo.

O chamado Período Homérico (XII a VIII a.C.), inaugurou uma nova configuração nas cidades antigas. A violenta ocupação dória⁴ na Grécia Antiga, assinalou a destruição e o esvaziamento dos centros urbanos, dispersando os povos gregos para outras regiões. A decadência da atividade comercial levou a população a criar uma nova ordem social e política. Os grupos familiares oriundos de um mesmo descendente uniram-se em torno dos Genos⁵, a chamada comunidade gentílica. Nessa organização social, a família se mobilizava em torno da exploração agrícolas. Cada comunidade possuía um *pater*, patriarca da família incumbido de tratar das questões religiosas, administrativas e judiciárias. (NUNES, 2003).

O trabalho nos Genos era exercido coletivamente sendo a produção agrícola dividida igualmente. Nas comunidades gentílicas pode-se perceber que o prestígio social do indivíduo estava diretamente ligado a proximidade de seu parentesco para com o *pater*. Com o passar do tempo as comunidades gentílicas transformaram-se, as técnicas agrícolas rudimentares passaram a não atender o aumento populacional dos Genos. As famílias restringiram o número de parentes abrigado. O *pater* e seus descendentes passaram a defender o direito de posse sob a terra e as riquezas.

O termo *pater* se refere a um território ou jurisdição governado por um patriarca. O uso do termo no sentido de orientação masculina da organização social aparece pela primeira vez entre os hebreus no século IV para qualificar o líder de uma sociedade judaica; o termo seria originário do grego helenístico para denominar um líder de comunidade. A palavra *pátria* é derivada desse termo. *Pátria* relaciona-se ao conceito de país, do italiano *paese*, por sua vez originário do latim *pagus*, aldeia, donde também vem pagão. *Pátria*, patriarcado e pagão tem a mesma raiz.

Pater familias era o mais elevado estatuto familiar (*status familiae*) na Roma Antiga, sempre uma posição masculina. O termo é latino e significa, literalmente, "pai de família". (NUNES, 2003).

A experiência dos Genos trouxe uma diferenciação entre os indivíduos e a formação de uma aristocracia rural consolidada em torno do controle das terras cultiváveis. Os chamados

⁴ Povo que formavam a civilização grega antiga. Os Dórios eram originários de regiões montanhosas localizadas ao norte e a nordeste da Grécia, além de Macedônia e do Épiro, são identificados, grosso modo, como um povo indo-europeu. Os Dórios tinham grande dedicação pelo militarismo. A guerra era o artifício que usavam para obtenção de seus recursos. Os espartanos eram descendentes dos Dórios, por isso tinham também tanta afeição pela organização militar. A violenta invasão dos Dórios na região da Grécia e a destruição da civilização micênica fizeram a cultura helênica regredir, afundando os gregos em um período conhecido como Idade das Trevas da Grécia.

⁵ Tipo de organização social na qual alguns indivíduos alegavam descendência comum, referindo-se por um nome único. Muitos genos parecem ter sido compostos de famílias nobres, alguns, mas não necessariamente todos, os genos vieram a associar-se com funções sacerdotais hereditárias.

eupátridas⁶, detinham o poder político, assim controlavam as armas de guerra, as instituições políticas e religiosas da época. Nesse processo de apropriação de riquezas uma aristocracia firmou-se no cenário grego exercendo o domínio sob o instrumento de poder da época. A fragmentação dos Genos leva ao aparecimento das classes e desigualdades sociais e a formação de instituições políticas oligárquicas controladas pela aristocracia rural.

Além de ser um chefe, o *pater familias* era a única pessoa dotada de capacidade legal, ou *sui iuris*. As mulheres (embora nem sempre), os *fili*, escravos e estrangeiros tinham uma *capitis deminutio* (literalmente, "diminuição da cabeça", significando uma capacidade diminuída), quer dizer, não podiam celebrar contratos válidos, nem possuir propriedade. Todos os bens e contratos eram propriedade do *pater*. Uma *capitis deminutio* significava uma tendencial falta de personalidade jurídica, mesmo existindo algumas restrições: leis de proteção dos escravos e outros incapazes (alguém com uma *capitis deminutio*), que podiam, em certas circunstâncias, possuir uma quase propriedade pessoal, o *peculium*. Os *patres familias* eram, assim, as únicas pessoas jurídicas plenas, mas, devido aos seus extensos direitos (a sua *longa manus*, literalmente "longa mão"), tinham igualmente uma série de deveres extraordinários: para com as mulheres, os *fili* e os *servus*.

Somente um cidadão romano, alguém dotado de *status civitatis*, podia ser um *pater familias*. Apenas podia existir um detentor de tal estatuto dentro de cada agregado familiar. Mesmo os *fili* homens adultos permaneciam debaixo da autoridade do *pater* enquanto este vivesse, e não podiam adquirir os direitos de *pater familias* até à sua morte. Legalmente, toda a propriedade que os *fili* adquirissem era-o em nome do *pater*, e era este que detinha a autoridade última sobre o seu destino. Aqueles, homens, que vivessem já na sua *domus* no momento da morte do *pater* sucediam-no como *pater familias sui iuris* sobre os seus respectivos agregados familiares. As mulheres, pelo contrário, estavam sempre debaixo do controle de um *pater familias*, fosse o seu *pater* original, fosse o *pater* da família de seu marido depois de casada. Com o tempo a autoridade absoluta do *pater familias* tendeu a enfraquecer, e os direitos que teoricamente ainda persistiam deixaram de ser evocados e aplicados. (NUNES, 2003).

Com o advento da Lei das XII Tábuas⁷ (450 a. C.) a terra foi considerada alienável, tal lei introduziu a noção jurídica de *ius utendi, fruendi et abutendi*, ou seja, o direito de usar, gozar e dispor. Passando o domínio sobre a terra ser absoluto. Sendo assim a propriedade privada no Direito Romano era de oponibilidade *erga omnes*, exclusiva e perpétua, sendo

⁶ Os eupátridas consistiam em um grupo social da Grécia Antiga detentores de altas posições, constituindo a nobreza da região da Ática (correspondente a Atenas e regiões circunvizinhas). Em grego, o termo significa algo como "aqueles bem nascidos", ou "os de pais nobres".

⁷ A Lei das doze Tábuas constituía uma antiga legislação que está na origem do direito romano. Formava o cerne da constituição da República Romana e do *mos maiorum* (antigas leis não escritas e regras de conduta). Foi uma das primeiras leis que ditavam normas eliminando as diferenças de classes, atribuindo a tais um grande valor, uma vez que as leis do período monárquico não se adaptaram à nova forma de governo, ou seja, à República e por ter dado origem ao direito civil e às ações da lei, apresentando assim, de forma evidente, seu caráter tipicamente romano.

caracterizada pelos seus elementos constitutivos: o *ius utendi, fruendi et abutendi*. (NUNES, 2003).

A queda do Império Romano do Ocidente (476 d.C.), marca o início da Idade Média, trazendo um novo modelo político, denominado Sistema Feudal. As Invasões Bárbaras⁸ e o declínio do Império Romano levaram a profundas modificações no direito de propriedade vigente na época. Enquanto no Direito Romano a propriedade era tida como absoluta e individual, a Idade Média, era caracterizada pelo feudalismo, uma visão coletiva da propriedade.

Na Idade Média, a propriedade perde o caráter unitário e exclusivista. Com as diferentes culturas bárbaras, modificam-se os conceitos jurídicos. O território, mais do que nada, passa a ser sinônimo de poder. A ideia de propriedade está ligada à de soberania nacional. Os vassallos serviam ao senhor. Não eram senhores do solo. (VENOSA, 2013).

Feudalismo é o nome dado à forma de organização econômica e social vivenciada na Europa Centro-Occidental durante a Idade Média (séculos V a XV). O nome deriva dos feudos ou vilas, sendo as unidades de habitação e produção características do período. O Direito Feudal consiste em um direito intermediário entre a propriedade romana e contemporânea. Suas características variaram durante o período, não foram comuns a todas as formas de propriedade nem a todos os países europeus. Nessa época a propriedade é largamente influenciada por instituições novas, pelas relações feudais, pelo sistema das investiduras⁹ e pela tradição jurídica alemã. Coexiste este sistema entre países, chamados em razão disso, romanistas, introduzia-se uma ciência universitária sobre modelos romanos-bizantinos nas instituições da época.

Durante o Feudalismo a estrutura política era baseada em relações de vassalagem, segundo a qual um vassallo¹⁰ se submetia a um senhor beneficiário¹¹, o qual de proteger-lhe se incumbia. O beneficiário reservava uma área de terra ao vassallo que tinha o dever de pagar pela sua utilização, além de fidelidade e auxílio ao senhor, que o introduzia no sistema produtivo.

⁸ Na História da Europa, dá-se o nome de migrações bárbaras, invasões bárbaras ou período das migrações, à série de migrações de vários povos que ocorreu entre os anos 300 e 800 a partir da Europa Central e que se estenderia a todo o continente.

⁹ Cerimônia de um feudo para um suserano ao vassallo. O senhor investia o vassallo com um feudo, dando um símbolo da terra ou do cargo transmitido em troca de um juramento de fidelidade. Desde os tempos feudais e da idade média até hoje, o termo tem sido utilizado no direito eclesiástico para se referir a um clérigo que recebe os símbolos do mandato espiritual, como o anel pastoral e a mitra, significando a transferência do cargo.

¹⁰ Homem livre, o vassallo era o indivíduo que pedia algum benefício a um nobre superior e, em troca, fazia um juramento de absoluta fidelidade a este. Os vassallos eram geralmente recompensados com um feudo que poderia ser terras, cargos, lugar num sistema de produção ou outros benefícios.

¹¹ O senhor beneficiário era quem fazia a doação de um feudo, ficando ligado ao vassallo por laços de lealdade e ajuda mutua. A propriedade da terra não era plena, quem a recebia em doação não podia vendê-la, e a propriedade era herdada, una e indivisível, pelo filho primogênito.

Em outros termos, em contraponto à fidelidade e a prestação de serviço, o vassalo recebia proteção do senhor.

Na estrutura econômica do Feudalismo, a terra é o bem principal, e seu cultivo fonte de subsistência social. Nesse contexto possibilita-se haver duas propriedades sobre o mesmo bem. O *dominium directum* (domínio direto ou eminente) do beneficiário, e o *dominium utilie* (domínio útil), do vassalo. O titular do domínio, efetivo possuidor, era o senhor feudal ou beneficiário, o proprietário da terra, enquanto o vassalo era usufrutuário. Na propriedade medieval se rompe o conceito unitário, havendo sobre o mesmo bem concorrência de proprietários. O titular de domínio eminente concede o direito de utilização econômica do bem, recebendo em contrapartida serviços ou rendas, domínio útil. Quem tem o domínio útil, suporta os encargos e possui, em verdade, uma propriedade paralela. Os senhores feudais utilizaram-se dessa forma de uso da terra para manter o poder político, estreitamente ligado a propriedade das terras.

No século XIV o Sistema Feudal começa a decair. Toda a sociedade europeia foi atingida por uma grave crise agrícola entre os séculos XIV e XV, seguida por um colapso demográfico e uma abrupta diminuição da produção, porém, o problema interno do modo de produção feudal foi o mais danoso. Evidenciou-se terra em abundância e um número escasso de camponeses. Os proprietários enfraqueceram-se e seguiu-se uma diminuição do seu poder político. Nesse cenário os camponeses começam a se liberar dos vínculos pessoais de servidão e conquistaram posições melhores na relação com a terra. (RODRIGUES, 2003).

Momento em que os feudos começam a comportar-se como pequenas monarquias independentes. Os imperadores, incapazes de manter unido seus domínios, concedem a hereditariedade do cargo, primeiro aos feudatários maiores e posteriormente, aos menores. Iniciou-se um processo de fragmentação territorial transformando a Europa em um campo de batalha. Os reis se revelavam mais fracos que os vassalos, muito em função de deterem menos terras.

No século XVI, um salto demográfico leva a redistribuição da terra, que era explorada, pela forte classe burguesa. A indústria e o comércio começam a se desenvolver, o que transfere o poderio econômico para a classe fundiária nobre. No século seguinte emergem novos modos de produção, entrando em conflito como o dominante, porém, defasado sistema de produção feudal. Com o passar dos anos a tendência ao desaparecimento do sistema feudal se acentuou, a eliminação das vantagens conferidas ao senhor feudal, a supressão dos encargos

ligados a terra, consolidam a propriedade livre e individual que caracterizaria o Direito Moderno. (RODRIGUES, 2003).

O apogeu da burguesia, cujo papel era fundamental na economia e o poder econômico só aumentava. O Iluminismo¹² com sua grande influência, o desenvolvimento da indústria e do comércio fizeram renascer a concepção unitária da propriedade, que havia marcado o período romano. O contexto histórico, marcado pelo fim da Idade Média, leva a sociedade a encontrar novos valores, determinantes para a recuperação do antigo conceito de propriedade. A Revolução Francesa de 1789 é o marco histórico do Direito Moderno, trazendo mudanças no contexto político e jurídico e social, assinalado pela concepção individualista, produto da inquietude das liberdades individuais e da mínima intervenção do Estado na organização social.

As ideias iluministas formaram uma concepção protecionista do direito de propriedade. Os proprietários receberam armas para defender-se dos inimigos, taxados assim todos que não tinham terras. Desse modo a liberdade se transformou em opressão, a igualdade em diversidade e a fraternidade em ódio. Em meio a este contexto histórico revolucionário, em 1804 surge o Código Napoleônico¹³ (*Code Napoléon* ou *Code Civil*) que explicitamente reiterou a individualidade do direito de propriedade, e serviu de exemplo para o ordenamento jurídico de outros países. Os Códigos do século XIX maciçamente utilizaram como modelo o Código Napoleônico, que podia ser observado como um conjunto de regras em torno do instituto da propriedade. (FERRO, 1994)

O caráter fundamental da propriedade burguesa, o poder absoluto, consagrando ao proprietário dominus incontestável. Nesse sistema acentua-se a dominação privatista, onde não há espaço para intervenção do Estado. A propriedade foi a maior preocupação do legislador. As características dadas a propriedade pelo Código Napoleônico, são a exclusividade, a perpetuidade, a inviolabilidade, além de ser um direito absoluto. Pretérito a ele a França não tinha unidade de leis, eram baseadas em costumes, havendo frequentes isenções e privilégios dados por reis ou senhores feudais. O novo código eliminou os privilégios dos nobres, garantiu a todos os cidadãos masculinos a igualdade perante a lei, separou Igreja e Estado, legalizou o divórcio, além de dividir o direito civil em duas categorias: o da propriedade e o da família, e de codificar diversos ramos do direito ainda organizados em documentos esparsos.

¹² O Iluminismo, também conhecido como Século das Luzes e Ilustração, foi um movimento intelectual e filosófico que dominou o mundo das ideias na Europa durante o século XVIII, "O Século da Filosofia".

¹³ O Código Civil Francês outorgado por Napoleão Bonaparte, entrou em vigor 21 de março de 1804. O Código Napoleônico propriamente dito aborda somente questões de direito civil, como as pessoas, os bens e a aquisição de propriedade.

A Idade Contemporânea¹⁴ é caracterizada por um repensar da não intervenção do Estado, e da concepção individualista da sociedade e do direito de propriedade, frutos da ideologia liberal da Idade Moderna. A visão individualista não era mais a realidade dos fatos. A concepção da propriedade unitária passa a ser resignificada pelas prerrogativas sociais. Novidades como o interesse na saúde pública, na arqueologia, na arte, na urbanística vão além do interesse individual da propriedade.

Com a Revolução Industrial¹⁵, a organização dos sindicatos dos trabalhadores cada vez mais se critica a visão individualista da propriedade. A evolução econômica migra de um sistema agrícola-artesanal-comercial para um sistema industrial moderno, caracterizado pelo uso de máquinas de fonte energética mecânica e pela utilização dos combustíveis fósseis, em substituição aos trabalhadores.

Este movimento dá-se, principalmente, a partir da Revolução Industrial e dos movimentos sindicais que passam a requerer a proteção dos chamados direitos sociais, que exigem uma atitude positiva do Estado, no sentido de prover determinadas necessidades básicas dos cidadãos (saúde, trabalho, educação, previdência social) e, também, impor limitações às liberdades da burguesia, inclusive, limitando-se a Propriedade Privada. (CAVEDON, 2003).

Reforçado pelas doutrinas sociais, dentre elas as de Karl Marx¹⁶ e Friedrich Engels¹⁷, este contexto social vislumbrava a necessidade de que a propriedade não abarcasse somente os interesses dos proprietários individualmente, mas também o bem estar da coletividade. A concepção individualista da sociedade não correspondia mais a realidade dos fatos. O indivíduo deixa então de ser considerado um objetivo e passa a ser um meio para cumprir um papel social. Questiona-se a concepção civilista das normas dando um novo viés jurídico a noção de propriedade-função.

Nasce a normatização dos direitos coletivos e difusos e a esfera privada publiciliza-se, características inerentes ao Direito Contemporâneo. Trouxe consigo modificações no direito de propriedade, valorizando o aspecto social, e mais além o ambiental. A partir desse momento, a propriedade privada adquire uma função social. O contexto social, político e religioso dos

¹⁴ Idade Contemporânea é uma divisão cronológica da História, compreendendo o período entre o início da Revolução Francesa, com a queda da Bastilha em 14 julho de 1789, até os dias atuais.

¹⁵ Período de grande desenvolvimento tecnológico que teve início na Inglaterra a partir da segunda metade do século XVIII e que se espalhou pelo mundo, causando grandes transformações, transição para novos processos de manufatura.

¹⁶ Karl Marx foi um filósofo, sociólogo, historiador, economista, jornalista e revolucionário socialista. Nascido na Prússia em 1818, mais tarde se tornou apátrida e passou grande parte de sua vida em Londres, no Reino Unido.

¹⁷ Friedrich Engels foi um empresário industrial e teórico revolucionário prussiano, nascido na atual Alemanha em 1820, que junto com Karl Marx fundou o chamado socialismo científico ou marxismo. Foi coautor de diversas obras com Marx, sendo que a mais conhecida é o Manifesto Comunista.

séculos XIX e XX, levaram a uma progressiva mutação do conceito de direito de propriedade, e as ideias inovadoras do momento consideraram a propriedade privada a maior limitação e de ordem social. (FERRO, 1994).

A evolução dos interesse coletivo em supressão aos direitos individuais, culminou com a Constituição de Weimar¹⁸ de 1919, que vinculou o direito de propriedade às obrigações de natureza social. A Constituição da Alemanha influenciou a organização política e jurídica da Idade Contemporânea, e a função social da propriedade passou a ser agregada aos diversos textos constitucionais pelo mundo, visto que o objetivo do legislador era um equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos, de maneira justa e satisfatória.

No Brasil, tal inclusão se deu na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, no artigo 113, inciso XVII:

É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvando o direito a indenização ulterior.

Como pode-se demonstrar o conceito de propriedade evoluiu e modificou-se com o desenvolvimento do homem, com as mudanças sociais e históricas.

1.2. A POSITIVAÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA

A função social da propriedade é um conceito jurídico amplo e indeterminado, o qual positiva o interesse individual sobre a propriedade privada. Sem que perca seu caráter de liberdade individual, porém, relativize-se visando a igualdade social, tendo em vista que a igualdade social é princípio estruturante da nossa ordem jurídica. Há de se pensar que a propriedade privada surge da ideia individual e voluntária de um ser que resolve fixar-se em um determinado espaço e chamá-lo de seu, não encontrando oposição, haja vista que de forma igualmente voluntária outro ser aceita, e passa a respeitar tal área, entendendo-se que nela não

¹⁸ A Constituição alemã, norma pioneira na garantia de direitos fundamentais e sociais, além de atribuir ao Estado o papel de proteger os cidadãos.

pode-se coabitar. É uma ideia rudimentar e simplória para definir o que hoje é abarcado e regado pelo ordenamento jurídico universal, mas é o princípio da demarcação da propriedade.

As populações da Grécia e da Itália, desde a mais remota antiguidade, sempre reconheceram e praticaram a propriedade privada. Não ficou nenhuma lembrança histórica de época em que a terra fosse comum e também nada se vê que se assemelhe a essa divisão anual dos campos, praticada entre os germanos. Há até um fato bastante notável. Enquanto as raças que não concediam ao indivíduo a propriedade do solo, concedem-lhe pelo menos tal direito sobre os frutos do trabalho, isto é, das colheitas, entre os gregos acontecia o contrário. Em algumas cidades os cidadãos eram obrigados a reunir em comum as colheitas, ou, pelo menos, a maior parte delas, e deviam consumi-las em comum; o indivíduo, portanto, não era absoluto senhor do trigo que havia colhido; mas ao mesmo tempo, por notável contradição, tinha absolutos direitos de propriedade sobre o solo. A terra para ele valia mais que a colheita. Parece que entre os gregos a concepção do direito de propriedade tenha seguido caminho absolutamente oposto ao que parece natural. Não se aplicou primeiro à colheita e depois ao solo. Seguiu-se a ordem inversa. Há três coisas que, desde as mais antigas eras, encontram-se fundadas e solidamente estabelecidas nas sociedades grega e itálica: a religião doméstica, a família, o direito de propriedade; três coisas que tiveram entre si, na origem, uma relação evidente, e que parecem terem sido inseparáveis. A ideia de propriedade privada fazia parte da própria religião. Cada família tinha seu lar e seus antepassados. Esses deuses não podiam ser adorados senão por ela, e não protegiam senão a ela; eram sua propriedade exclusiva. (FUSTEL DE COULANGES, 1864).

O direito romano é o que nos dá as primeiras regras positivadas para a propriedade. Sendo nele a propriedade absoluta, sujeita apenas ao poder ilimitado do proprietário. Sendo proprietário da coisa, tudo nela poderia ser feito, de qualquer forma, sem que terceiros, inclusive o Estado interviesses.

Não é exagero afirmarmos que a propriedade nasce junto com o indivíduo, quase como algo inato do ser humano. Mais do que como um fenômeno jurídico, podemos caracterizá-la como um fenômeno social, por sua vez abraçado pelo Direito. O conceito de propriedade desenvolve-se quase que conjuntamente com a transição da fase do homem selvagem para a do homem sedentário, quando a civilização assenta-se sobre determinados espaços físicos, retirando da terra seu sustento e valores.

O poder ideológico do detentor da propriedade, ainda nos primórdios da civilização humana, fica evidente com o surgimento dos clãs religiosos, onde a figura do chefe de família (depois, *pater familias* para o Direito Romano) tem destaque e liderança sobre as demais pessoas fixadas em um território. Tanto o Império grego como o Império romano implicaram a eventual liderança ideológica e, posteriormente, econômica ao conceito de propriedade. Tanto é verdade que os juristas romanos trazem à tona o conceito de direito de propriedade como algo absoluto, indisponível, quase uma garantia fundamental do indivíduo. (ASSIS, 2008).

Esta liberdade, no entanto, começa a ser questionada diante dos abusos de poder e violência a fim de proteger ilimitadamente o direito à propriedade. A Revolução Francesa¹⁹ vem como um divisor de águas dando limites a propriedade. Substituindo um Estado Liberal por um Estado Intervencionista. As primeiras noções da função social da propriedade foram concebidas no início do século XX, despertando a atenção dos juristas da época para as transformações na esfera do direito de propriedade. Em oposição às doutrinas individualistas sustentadas até então. A natureza absoluta passou a ser relativizada. Foram atribuídas novas relevâncias e condições para sua fruição. (FERRO, 1994).

A vigente Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, inciso XXII, reza que a todos é garantido o direito de propriedade. No inciso XXIII²⁰, refere à propriedade devendo esta atender à sua função social. Tal concepção surge da ideia de que, enquanto parte de uma sociedade, o homem deve empenhar-se para contribuir com o bem estar da coletividade em detrimento dos interesses unicamente individuais.

A propriedade rural desempenha uma função social ainda mais evidente, visto que é de suma importância como meio de produção de bens necessários à sobrevivência humana e prosperidade social. Sendo assim, a propriedade rural irá cumprir sua função social ao produzir de forma consciente e adequada, visando a proteção do meio ambiente e respeitando as relações ali existentes.

Faz-se necessário uma reflexão sobre como aproveitar de forma racional e adequada o que a natureza nos oferece. Buscando o aproveitamento da terra com eficiência, devendo ser respeitados os limites da exploração, para que esta não esgote o potencial produtivo do bem. Deve-se ainda ser atentado para a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente. Relacionando-se com a função ambiental, enquanto dever genérico de defender e preservar o meio ambiente, para que esse seja ecologicamente equilibrado, promovendo a qualidade de vida, e embasando o princípio da dignidade da pessoa humana, para as presentes e futuras gerações.

A função social da propriedade rural é norte para a atividade agrária, estando intrinsecamente ligada ao direito de propriedade, advinda da importância social da atividade

¹⁹ De 1789-1799, foi um período de intensa agitação política e social na França, que teve um impacto duradouro na história do país e, mais amplamente, em todo o continente europeu. A monarquia absolutista que tinha governado a nação durante séculos entrou em colapso em apenas três anos.

²⁰ Art. 5º, CF/88 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

nela realizada. A propriedade agrária é bem de produção, e não se pode dissociar a produção, dos recursos naturais nela existentes.

A função social da propriedade, no Estado Democrático de Direito, somente terá legitimidade se cumprir os fundamentos e princípios estipulados pela Constituição Federal de 1988 logo, a sociedade democrática tem, além do dever de garantir os direitos individuais e coletivos, principalmente o de promovê-los, porque revela-se a necessidade da efetivação do que preceitua o art. 1º e seguintes da Constituição Federal. Dessa forma, a partir do momento em que se concretiza esse postulado, ter-se-á um verdadeiro Estado democrático de Direito; uma das formas para tornar efetivas tais acepções é a observância da função ampla que tem a propriedade. O proprietário, que não utiliza a coisa, deixando de cumprir a função social a ele atribuída, por ser detentor da riqueza, não pode se opor ao reconhecimento a terceiro, que dê cumprimento a tal função, o que significa que a função social mostra-se incongruente com aquele ter real absoluto do início do século, estruturado tão somente com vistas a atender à autonomia privada, ainda que, atualmente, se esteja em um momento de crise. (BUHRING, 2016).

A ociosidade de uma propriedade gera instabilidade social, inibindo o desenvolvimento social adequado. O Estado somente poderá garantir aos seus cidadãos os direitos fundamentais se houver produção e distribuição de alimentos e renda para todos. Assim, a propriedade rural se torna vital à segurança alimentar do país, não podendo servir como meio de especulação financeira em detrimento da miséria social.

A produção deve ser estimulada e exigida, sendo realizada de forma racional e adequada utilizando-se de técnicas que contemplem a dignidade do trabalho e respeitem o meio ambiente. A adequada utilização dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, respeitando a vocação natural da terra, visando à manutenção do potencial produtivo do imóvel, bem como as características do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, para promoção do equilíbrio ecológico e, ainda, da saúde e qualidade de vida das pessoas.

Com a finalidade de regram a livre disposição sobre os recursos naturais da propriedade surgem alguns princípios norteadores, como o da equidade no acesso aos recursos naturais, que deve orientar a fruição ou uso da água, do ar e do solo. E o princípio do poluidor pagador²¹, que consiste na obrigação do agente poluidor de arcar com os custos para reparação de dano por ele causado ao meio ambiente. A legislação brasileira considera adequada a

²¹ O princípio do poluidor pagador é um dos pilares do moderno direito ambiental e traz a concepção de que, quem polui, deve responder pelo prejuízo que causa ao meio ambiente. E a sua responsabilização se dá em forma de pagamento que, por sua vez, pode consistir em uma prestação em dinheiro, ou em atos do poluidor. Consubstanciado no artigo 4º, VIII da Lei 6.938/81, o princípio do poluidor pagador leva em conta que os recursos ambientais são escassos, portanto, sua produção e consumo geram reflexos ora resultando sua degradação, ora resultando sua escassez. Além do mais, ao utilizar gratuitamente um recurso ambiental está se gerando um enriquecimento ilícito, pois como o meio ambiente é um bem que pertence a todos, boa parte da comunidade nem utiliza um determinado recurso ou, se utiliza, o faz em menor escala.

utilização dos recursos naturais disponíveis, desde que respeitada a vocação natural da terra de modo a garantir o potencial da produtividade, preservando-se as características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais. Não é possível utilizar-se do imóvel rural sem a preocupação com o meio ambiente, pois ambos estão atrelados de forma incontestável, além disso, a espécie humana depende de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial a sadia qualidade de vida.

Também deve-se observar das disposições que regulam as relações de trabalho, inclusive aos contratos agrários. A lei não se preocupa apenas com o solo, os recursos naturais, a segurança alimentar. Preocupa-se, também, com o trabalhador rural e com o trabalho agrário, como percebe-se no artigo 186²² da Constituição Federal, que estabelece a observância das disposições reguladoras das relações de trabalho, garantidoras da dignidade do trabalho humano agrário. A produção agrária para atender a função social não pode ser ofensiva às relações do trabalho no campo, bem como atenda somente as determinações laborais rurais sem produzir riquezas. Os dois aspectos estão intimamente colacionados.

Ainda devemos atentar para o bem-estar rural, visto que, é vital para que se cumpra a função social da propriedade a efetiva dignidade da pessoa humana. Pensando-se ainda que a falta de condições e perspectivas de progresso social e econômico faz com que o trabalhador rural abandone a terra, migrando para as zonas urbanas, em busca de melhores condições de vida, ou seja, um produtor ineficaz. Sem o bem-estar dos rurícolas não há produção e, conseqüentemente, não há o cumprimento da função econômico social da propriedade.

Tudo isso nos faz pensar como a propriedade rural está atrelada ao bem estar social, ao trabalho, a dignidade da pessoa humana, ao meio ambiente e de que forma uma legislação sólida e eficaz pode proporcionar aos seres humanos uma melhor qualidade de vida e uma garantia legal de que a propriedade rural cumpre com o seu papel social, econômico, ambiental e principalmente humano.

²² Art. 186, CF/88 - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

1.3. A PROPRIEDADE PRIVADA NO BRASIL

Na interpretação da questão agrária brasileira evidencia-se imensa disparidade social, sendo a distribuição de terras uma delas e em consequência disso a desigualdade na distribuição de renda, nos índices educacionais, na saúde, entre muitos outros. Muito disso é decorrente de uma soma de ações que ocorre no Brasil desde seu surgimento. Na questão agrária, percebe-se uma distribuição possessória da terra altamente concentrada desde a formação da propriedade privada, como veremos a seguir.

A formação histórica brasileira, inicia-se com a ocupação do nosso território, pelas correntes migratórias que vieram da Ásia, cruzando o Estreito de Bering²³ e ocupando todo o continente americano. Segundo pesquisas antropológicas, há comprovações de vida humana no território brasileiro de 50 mil anos atrás. No estado do Piauí foram encontrados diversos instrumentos e vestígios de presença humana. Sabe-se que esses povos viviam no modo de produção do comunismo primitivo. Organizados em agrupamentos sociais de 100 a 500 famílias, unidos por algum laço de parentesco, de unidade idiomática, étnica ou cultural. Todos os bens da natureza existentes no território, eram de posse e de uso coletivo, e utilizados com a única finalidade de atender às necessidades de sobrevivência social do grupo. Quando os colonizadores europeus invadiram nosso território, estima-se que havia mais de 300 grupos tribais ocupando o território, num total de aproximadamente 5 milhões de pessoas.

Os portugueses em 1500 aqui chegaram e invadiram o território, financiados pelo emergente capitalismo comercial europeu, apoderaram-se do território por sua supremacia econômica e militar, impondo as leis e vontades políticas da Monarquia portuguesa. Como a História registra, adotaram duas táticas de dominação: cooptação e repressão, assim, conseguindo dominar todo o território e submeter os povos que aqui viviam as suas leis e a sua cultura e os seus modos de produção. (LIMA, 1975).

Sob a égide do capitalismo mercantil, tudo era transformado em mercadoria, as atividades produtivas e extrativas visavam lucro, e tudo era enviado à metrópole europeia, como forma de realização e de acumulação capital. Inicialmente na busca do ouro, depois outros bens naturais, como o ferro, a prata e outros minérios. De logo perceberam a fertilidade das terras e

²³ É um estreito que liga os oceanos Pacífico e Ártico entre a Rússia e os Estados Unidos. O estreito liga o mar de Chukchi (parte do oceano Ártico), ao norte, com o mar de Bering (parte do oceano Pacífico), ao sul. Tem seu nome dado por Vitus Jonassen Bering, um explorador dinamarquês de nacionalidade russa, que atravessou o estreito em 1728 e descobriu o Alasca. O estreito encontra-se um pouco ao sul do Círculo Polar Ártico na fronteira Rússia-EUA leste-oeste.

o seu potencial para cultivos de produtos tropicais, organizaram o território para produzir produtos agrícolas tropicais, impuseram a exploração comercial da cana-de-açúcar, do algodão, do gado bovino, do café, da pimenta do reino. E aproveitaram algumas plantas nativas, como o tabaco e o cacau, e as transformaram em mercadorias destinadas ao mercado europeu.

A forma de produção agrícola era em grandes fazendas de área contínua, praticando a monocultura e utilizando mão de obra escrava. A propriedade da terra, era monopólio da Monarquia, ou seja, da Coroa Portuguesa, não sendo um modelo capitalista. Porém, para estimular os capitalistas a investirem na produção das mercadorias necessárias para a exportação, a Coroa optou pela Concessão de Uso²⁴ com direito à herança. Utilizando diversos critérios políticos e sociológicos, a Coroa, entregava a capitalistas-colonizadores enormes extensões de terra, estes por sua vez possuíam de meios e capital para o cultivo da terra. A Concessão de Uso era de direito hereditário, mas não dava nem ao proprietário nem ao herdeiro direito de vender as terras, ou mesmo de comprar terras vizinhas. Na essência, não havia propriedade privada das terras, as terras não eram mercadorias.

A Coroa, em 1850, pressionada pelos ingleses para substituir a mão de obra escrava pelo trabalho assalariado, e conseqüentemente a inevitável abolição da escravidão. Como meio de impedir que os ex escravos se apossassem das terras, promulga em 1850, a primeira Lei de Terras²⁵ do país. Tal lei é um marco jurídico no sistema econômico. A característica principal da Lei n° 601 de 1850, é a implantação da propriedade privada das terras no Brasil. A lei proporciona fundamento jurídico para a transformação da terra, um bem da natureza, portanto, sem valor econômico, em mercadoria. A lei normatizou a propriedade privada da terra, qualquer cidadão brasileiro poderia se transformar em proprietário privado de terras, ou transformar a Concessão de Uso em propriedade privada, em direito de compra e venda, desde que pagasse determinado valor à Coroa. (MARTINS, 2015).

O grande objetivo da lei era impedir que os futuros trabalhadores, ex escravos, ao serem libertos, se transformassem em pequenos proprietários de terras, visto que não possuindo bens, não teriam recursos para pagar pelas terras à Coroa, assim continuariam à mercê dos fazendeiros, como assalariados. Tal lei implanta o latifúndio no Brasil, regulando e consolidando o modelo da grande propriedade rural, que é a base legal, até os dias atuais, da estrutura injusta da propriedade de terras no Brasil.

²⁴ Concessão de uso pode ser definida como uma modalidade de contrato administrativo, submetido ao regime jurídico de direito público, firmado por órgão ou entidade da Administração Pública, cujo objetivo é o uso privativo de bem público.

²⁵ Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais.

As lutas sociais e as revoltas populares são marcas desse período, fatores que levam a desestabilização do modelo agroexportador baseado na utilização da mão de obra do trabalhador escravizado é a revolta deste em relação às suas condições de vida e de trabalho. Em 1888, com a promulgação da Lei Áurea²⁶, consolidou-se legalmente aquilo que já vinha acontecendo na prática. Com a libertação dos trabalhadores escravizados, quase dois milhões de adultos ex escravos deixam as senzalas das fazendas, abandonando o trabalho agrícola, e se dirigem para as cidades, em busca de alternativas de sobrevivência, vendendo agora livremente sua força de trabalho. Despossuídos de qualquer bem, resta-lhes buscar sua sobrevivência nas cidades portuárias, onde havia trabalho que exigia apenas força física, carregar e descarregar navios. (STEDILE, 2005).

A Lei de Terras, impediu-os de apossarem-se de terrenos, conseqüentemente construir suas moradias, os melhores terrenos nas cidades já eram propriedade privada dos capitalistas, dos comerciantes. Os trabalhadores negros foram em busca do resto, dos piores terrenos, nas regiões íngremes, nos morros, ou nos manguezais, que não interessavam ao capitalista. Assim, tiveram início as favelas. A Lei de Terras é a genitora das favelas nas cidades brasileiras.

A crise do modelo agroexportador se intensifica com a abolição do trabalho escravo. E a eclosão da I Guerra Mundial (1914-1918), interrompeu o comércio entre as Américas e a Europa. As elites para substituir a mão de obra escrava intensifica a propaganda na Europa, em especial na Itália, na Alemanha e na Espanha, para atrair camponeses pobres, com a promessa do *eldorado*, terra fértil e barata, no período de 1875-1914 mais de 1,6 milhão de camponeses pobres da Europa vieram para o Brasil. Os imigrantes distribuíram-se pelo país, pela maior disponibilidade de terras e pelo clima em maioria foram para o Sul, tendo todos que pagar pela terra, adquirindo em média 25 hectares. Parte para São Paulo e para o Rio de Janeiro, onde não receberam terras, mas foram obrigados a trabalhar nas fazendas de café, sob o regime do colonato²⁷. (STEDILE, 2005).

A crise seguirá até 1930 e a migração de camponeses europeus é interrompida na I Guerra Mundial (1914), quando também é interrompido o uso de navios para transporte dos migrantes. No período da crise, nasce no campo o campesinato. O trabalhadores que até então eram trabalhadores escravizados (africanos ou indígenas). O surgimento do campesinato se deu

²⁶ A Lei Áurea, oficialmente Lei n.º 3 353 de 13 de maio de 1888, foi a lei que extinguiu a escravidão no Brasil.

²⁷ Recebiam a lavoura de café, formada anteriormente pelo trabalho escravo, moradia e o direito de usar uma área de aproximadamente 2 hectares por família, para cultivo de produtos de subsistência e criação de pequenos animais. Cada família cuidava de determinado número de pés de café e recebia por essa mão de obra, no final da colheita, o pagamento em produto (café), que poderia ser vendido junto com o do patrão ou separadamente.

de duas maneiras. Uma com os trabalhadores camponeses vindos da Europa, outra pelo camponato brasileiro oriundo das populações mestiças construída ao longo dos 400 anos de colonização, com a miscigenação entre brancos, negros e índios e seus descendentes. Essa população, via de regra não submetia-se ao trabalho escravo e não era capitalista, eram brasileiros, trabalhadores e pobres. (STEDILE, 2005).

Essa população, impedida pela Lei de Terras de 1850 de tornarem-se pequenos proprietários, migrou para o interior do país, uma vez que nas regiões litorâneas, as melhores terras já estavam ocupadas pelas fazendas que se dedicavam à exportação. A ocupação do interior (Sertão) povoou o território, desenvolveram ali atividades agrícola de subsistência. Não tinham a propriedade privada da terra, ocupavam de forma individual ou coletiva, surgindo assim o camponês brasileiro e suas comunidades. No Sertão, local ermo e despovoado, o camponês foi chamado de "sertanejo" e ocupou todo o interior do território do Nordeste e os Estados de Minas Gerais e Goiás.

O ano de 1930 historicamente assinala uma nova fase na economia brasileira, influenciada pela questão agrária. O modelo agroexportador ruído leva a uma crise política e institucional no país, a classe dominante amplamente hegemônica, formada pelas elites econômicas, era a única que tinham presença político-institucional. Tal crise restabelece a República, sem nenhuma participação popular, fruto de um golpe militar realizado pelo próprio Exército da Monarquia. (MARTINS, 2015).

A nascente burguesia industrial toma o poder da oligarquia rural exportadora e impõem um novo modelo econômico para o país. Surge o modelo de industrialização dependente, rompendo com a dependência econômica aos países centrais desenvolvidos e sem rompimento com a oligarquia rural, originando novas elites dominantes. O projeto político coordenado pela liderança política de Getúlio Vargas, que governou o país de 1930 a 1945, conhecido como Era Vargas, caracteriza-se pela subordinação econômica e política da agricultura à indústria. As oligarquias rurais continuam latifundiárias e produzindo para a exportação, porém, não mais detêm o poder político, que passa agora para burguesia industrial. Esse movimento político-econômico faz surgir um setor da indústria vinculado à agricultura, as indústrias produtoras de insumos para a agricultura, como ferramentas, máquinas, adubos químicos, defensivos agrícolas. É chamada agroindústria, a indústria de beneficiamento de produtos agrícolas.

Assim, começa a emergir uma burguesia agrária, formada por grandes proprietários, que busca modernizar a exploração agrícola e destiná-la ao mercado interno. A modernização

capitalista da grande propriedade rural e o período histórico onde os camponeses são induzidos a vincularem-se às regras do mercado e integram-se à indústria. O sistema capitalista da industrialização reserva aos camponeses o seguinte cenário:

- Fornecimento de mão de obra barata para a indústria, estimulando o êxodo rural. Período histórico em que praticamente todas as famílias camponesas enviaram seus filhos para as cidades, no Sudeste e no Sul do país, para serem operários nas fábricas, sonhando com a Reforma Agrária.
- Grande oferta de mão-de-obra camponesa que pressionava para baixo o salário médio na indústria.
- Larga produção agrícola baixando o custo dos alimentos enviados para a cidade. O estado passa a administrar rigorosamente os preços dos produtos alimentícios, produzidos pelos camponeses, para que os mesmos chegassem a preços baixos na cidade. Viabilizando com isso a reprodução da força de trabalho operária, com baixos salários, garantindo que a industrialização brasileira obtivesse altas taxas de lucro, crescendo rapidamente. Existe até hoje uma relação direta entre o preço dos produtos alimentícios e o preço da força de trabalho, que é fixado no salário mínimo.
- Os camponeses foram induzidos a produzirem matérias-primas agrícolas para o setor industrial.

Na estrutura da propriedade da terra, havia de um lado a multiplicação de pequenas propriedades, movidas pela compra, venda e reprodução das unidades familiares. Já em outras regiões, a grande propriedade capitalista, concentrando muita terra e muitos recursos. Naturalmente a lógica de reprodução capitalista e da propriedade da terra nasceu com bases latifundiárias.

Nessa conjuntura chegamos década de 60, o cenário apresentava uma agricultura modernizada, capitalista, e os camponeses completamente subordinado aos interesses do capital industrial. Nos anos de 1960-1964 eclode a primeira crise cíclica desse modelo de industrialização. Surgindo períodos de mobilizações sociais, disputas entre as classes, busca por melhores condições. No dia 30 de Novembro de 1964, durante o governo do Presidente Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, instituiu-se a Lei 4.504, primeira Lei de Reforma Agrária no Brasil, conhecida como Estatuto da Terra, surge impulsionada pela necessidade de distribuição de terras no país, cria um conceito pra o campo, e determina os níveis de produtividade, além de caracterizar o uso social da terra.

Estatuto teve um caráter inovador, introduziu novos conceitos ligados a questão agrária. Foi através do Estatuto que se mensurou o minifúndio e o latifúndio, que se daria através dos módulos fiscais rurais²⁸, que variam de acordo com a região. Uma propriedade rural deveria ter entre 1 e 15 módulos rurais, caso contrário, seria minifúndio ou latifúndio, sendo portanto, passíveis de desapropriação a fins de reforma agrária. Outra caracterização refere-se aos níveis de produtividade, traçadas unidades mínimas de produção por módulo rural a fim de caracterizá-las como produtivas ou improdutivas.

Inovação do Estatuto da Terra foi a definição de função social da terra, o artigo 2º da lei conceitua-se a função social da seguinte maneira:

- § 1º - A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:
- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
 - b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
 - c) assegura a conservação dos recursos naturais;
 - d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

O Estatuto da Terra por suas definições, é uma possibilidade de mudança na estrutura fundiária, porém, possui uma dualidade entre a questão distributiva da terra, representada pela Reforma Agrária e a modernização do campo, sobrepondo o caráter econômico ao social. Essa dicotomia entre o social e o econômico, favoreceu às grandes propriedades, pois nestas, haviam-se maiores facilidades de modernização do campo e acesso a crédito. Por outro lado no aspecto da Reforma Agrária ínfima foi sua atuação. A política dos governos militares reduziu-se a esporádicos projetos de colonização, principalmente na região amazônica. (SILVA, 1997).

Peça importante na aplicação da legislação agrária é o INCRA, Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária, uma Autarquia Federal, cuja missão prioritária é executar a Reforma Agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional. Criado pelo Decreto 1110 de 09 de Julho de 1970. Outra importante norma sobre a temática agrária é Lei Federal 6.969/81, que dispõe sobre o usucapião especial rural.

Promulgada em 05 de Outubro de 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil poderia ser um marco na execução de políticas voltadas ao campo e à redução da concentração de terras no Brasil, contudo, não obteve nenhuma inovação em relação à Lei

²⁸ Módulo fiscal é uma unidade de medida agrária usada no Brasil, instituída pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro 1979. É expressa em hectares e é variável, sendo fixada para cada município, levando-se em conta: tipo de exploração predominante no município; a renda obtida com a exploração predominante.

4.504. Pode-se dizer até que houve retrocessos, pois a nova Constituição acabou por legitimar o “latifúndio produtivo”, pois não regulamentou o artigo que previa a desapropriação de terras maiores que o limite máximo de módulos fiscais. Além disso, não foi realizada a atualização dos níveis de produtividade por módulo fiscal, assim, mantêm ainda os padrões editados em 1964. (STEDILE, 2002).

A partir daí, foram implementadas apenas algumas Medidas Provisórias e algumas Emendas Constitucionais, entretanto nada de relevante em respeito à transformação consideráveis na disposição legislativa fundiária no Brasil. Do ponto de vista legal e político as ações voltadas à desconcentração de terras durante a década de 90 não apresentaram transformações consideráveis. Entretanto, no campo econômico, a expansão do agronegócio, fruto da globalização e reabertura econômica, muito contribuiu para a intensificação da concentração de terras e diminuição do número de estabelecimentos rurais.

Reflexo da formação da propriedade privada é a concentração e utilização da terra durante a história, remete a atual situação em que se encontra a estrutura fundiária brasileira. As propriedades com menos de 25 hectares representam menos de 7% da área ocupada no Brasil, enquanto as propriedades com mais de 1000 hectares que representam 1,6% dos imóveis cadastrados no INCRA possuem 43,8% da área total ocupada, ou seja, quase a metade do total. (OLIVEIRA, 2005).

Atualmente, a Constituição de 1988 consagra o princípio da função social da propriedade nos seus artigos 5º, XXIII e no artigo 170, III. O usucapião especial rural, direito individual e princípio da ordem econômica, encontra amparo em seu artigo 191. E a desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária do imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social, nos termos do seu artigo 184, ressalvados a pequena e média propriedade rural e a propriedade produtiva, consoante o artigo 185, atingindo, portanto, somente o latifúndio improdutivo.

2. DIALÉTICA SOCIAL EM SUBSTITUIÇÃO A DIALÉTICA PRIVATISTA DA PROPRIEDADE

O caráter absoluto da propriedade é o que lhes dá origem, positivada historicamente pelas primeiras constituições das civilizações, que declaram o direito de propriedade como um direito inerente e natural do ser humano. No Brasil, os primeiros tratamentos constitucional do direito de propriedade acompanham essa dialética, sendo que nas constituições de 1824 e 1891, o caráter absoluto da propriedade é positivado. Importa ressaltar que no interregno de tais constituições surge um trato distinto a ser dado à propriedade pela Lei de Terras, de 1850.

A Constituição de 1934 foi pioneira a atrelar o conceito de direito de propriedade à promoção do bem-estar social, limitando-o minimamente. Por sua vez, a Constituição de 1937 desconstitucionaliza o direito de propriedade, concentrando os poderes nas mãos do presidente da República para sobre ele dispor. A redemocratização de 1946 relembra a órbita de que a propriedade deve estar voltada para o desenvolvimento social, em caráter absoluto, não voltando, portanto, a ser constitucionalizado. Com a Emenda Constitucional feita à Constituição de 1967, nasce a função social da propriedade, positivada efetivamente na Constituição de 1988.

2.1. DIREITO DE PROPRIEDADE: ASPECTOS LEGAIS IMPORTANTES

A luta pela terra em nosso país é fruto do movimento de redemocratização iniciada pela população, após muito tempo imersos em regras por vezes destrutivas. Diversos foram os atores desse processo, muitas foram as propostas de utilização e divisão dos latifúndios improdutivos nacionais, porém, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), movimento politizado e organizado foi o principal movimento social ligado às reivindicações sobre a Reforma Agrária. Com ocupação massiva de terras e sucessivos questionamentos populares sobre a legitimidade de suas ação, por força do suposto uso de armamentos em suas manifestações.

As reivindicações do MST parte de princípios de direitos fundamentais previstos na ordem jurídica inaugurada a partir da década de 1980. O direito sobre a terra não corresponde

somente um direito fundamental, mas possibilita o acesso a outros direitos de primeira e segunda dimensão²⁹. A discussão sobre a Reforma Agrária foi perdendo o caráter de centralidade nos problemas nacionais, suprimidos por tantos outros problemas de ordem social, econômica e política, mas ainda persiste como uma das principais reivindicações das minorias rurais brasileiras.

O apagamento da questão da luta pela terra no Brasil, sobretudo pela criminalização popular dos movimentos sociais, figura-se a cassação da liberdade de manifestação dos movimentos sociais rurais e a sobreposição das classes dominantes, os latifundiários. A luta pela terra no contexto contemporâneo é uma das questões sociais a ser enfrentada, tendo como uma das suas principais características a clara desigualdade social que parte da lógica enraizada na sociedade capitalista e que depende de uma não realizada intervenção estatal.

A Reforma Agrária é decorrência do sistema de produção capitalista, do fato de o acesso privado a terra pelos latifundiários, em detrimento daqueles que não possuem terras ao seu dispor, afronta o mandamento constitucional da função social da propriedade rural. As principais reivindicações dos movimentos sociais nessa seara é a existência de latifúndios improdutivos que descumprem a função social da propriedade, o rechaçamento social no meio urbano, a existência de políticas agrícolas de concentração, que fomentam a degradação ambiental e a necessidade de êxodo rural.

Na década de 1990 construiu-se um importante debate social sobre o papel da Reforma Agrária, e na questão ecológica envolvida na redistribuição das propriedades rurais. Verifica-se na atualidade que a produção de insumos rurais está concentrada nas mãos de fortes agricultores, isso provoca mudanças importantes para a legitimidade dos movimentos sociais frente às reivindicações em prol de tal reforma.

A modernização da agricultura se efetuou sobre a base de relações sociais que cristalizaram o predomínio do proprietário sobre o produtor. Isto é, a propriedade da terra constitui no Brasil um elemento organizador da atividade agrícola. O caráter produtivo da agricultura é aqui subordinado à dinâmica gestada a partir da propriedade fundiária. (WANDERLEY, 1990).

A questão agrária diz respeito à distribuição desigual de terras entre produtores e moradores do meio rural, decorrência da concentração imensas áreas de terra produtivas ou não,

²⁹Os direitos fundamentais de primeira dimensão são os ligados ao valor liberdade, são os direitos civis e políticos. São direitos individuais com caráter negativo por exigirem diretamente uma abstenção do Estado, seu principal destinatário. Ligados ao valor igualdade, os direitos fundamentais de segunda dimensão são os direitos sociais, econômicos e culturais. São direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuações do Estado.

sob domínio de esparsos proprietários, o que necessariamente leva a falha no acesso à terra por um grande número de pessoas, e a notória diminuição da qualidade de vida diante do tamanho das propriedades rurais que possuem.

A problemática agrária não está dissociada da urbana, ambas tem mazelas no avanço desmedido do capitalismo. Exemplo disso é o próprio processo de favelização fortemente difundido no Brasil nos últimos anos, que desagua diretamente da ausência de efetivação do direito social à moradia para todos os indivíduos que a Constituição Federal tenta abranger. Os problemas contemporâneos sobre a concentração de terra no campo tiveram sua gênese a partir da política desenvolvimentista de caráter agrário, instalada preponderantemente pelos governos militares, surgiram assim as principais reivindicações, o fracasso na tentativa de alterar a sistemática instalada pela política de distribuição de terras, instaurado o Estatuto da Terra enrijecessem-se os conflitos agrários e contribui-se para a marginalização de trabalhadores do campo. A política econômica do período auxiliou para que houvesse o aumento das grandes propriedades e o processo de desemprego e de exclusão social das pessoas do campo.

Ao final da década de 1970, com o surgimento dos primeiros movimentos sociais tipicamente reivindicadores de melhores condições no campo e de uma redistribuição das terras improdutivas, para que fosse dada a devida função social da propriedade, nota-se a intensificação das ocupações de terra. Uma singela maioria das ocupações promovidas por movimentos sociais campestres recebeu apoio da Igreja Católica e de partidos de oposição, que tinham como base ideológica a retomada das atenções no cenário político-institucional a partir da organização de lutas populares. (FERNANDES, 1988).

O surgimento dos primeiros movimentos sociais pelo direito à terra não restringe-se a representatividade das camadas de trabalhadores do campo, e de suas pretensões, mas também possibilita a autoria de mudança sociopolítica. Isso proporcionou aos trabalhadores e moradores do campo a busca pela implementação da Reforma Agrária, a politização de suas demandas e a criação de uma base institucional forte para discutir as situações de conflitos por terra no âmbito rural.

O surgimento do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), cuja origem se dá a partir das ocupações promovidas primordialmente nos estados do Sul e do Sudeste brasileiros. As ações do movimento provocaram a retirada dos manifestantes pelo direito à terra da posição estanque em que permaneciam desde outros tempos, diante da falta de organizações que tivessem entre seus princípios o auxílio à causa dos trabalhadores rurais, sem se olvidar da construção de uma identidade coletiva enquanto movimento social voltado especialmente a essas problemáticas e da repercussão de seus valores políticos e culturais. (MEDEIROS, 1986).

A formação do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST) foi essencial para o desenvolvimento de políticas governamentais que observassem as necessidades das populações rurais e dos grupos organizados que lutavam pelo direito à terra rural. Na luta pela democracia o MST se origina a partir da reunião das experiências vividas por trabalhadores rurais em relação às ocupações de terras, sobretudo nos estados sulistas, em São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Após a transição do regime ditatorial brasileiro para um momento de reformulação política e institucional que a história comumente denomina de Nova República, cujo marco é a eleição do civil Tancredo Neves e, diante de seu adoecimento e falecimento, a sucessão de Sarney, José Gomes da Silva é convidado para assumir a presidência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). O principal aspecto desse período da história nacional é a construção de um Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA), que tinha por finalidade precípua beneficiar os posseiros, arrendatários e proprietários de minifúndios, para que fosse dada a devida efetividade ao Estatuto da Terra e possibilitasse o assentamento de aproximadamente 1,4 milhão de famílias. (MEDEIROS, 1986).

Conforme dados do site do MST, hoje o movimento encontra-se dividido em 24 estados brasileiros, situados nas 5 regiões do país, aproximadamente 350 mil famílias já beneficiaram-se das reivindicações do movimento social, mediante conquista da terra por meio da luta e da organização dos trabalhadores rurais. Além disso, a organização demonstra a necessidade de considerar a questão ambiental na luta pela propriedade rural.

Devida a complexidade das causas e o próprio processo de formalização da Constituição Federal de 1988, em que pese a abrangência das reivindicações de diversos movimentos sociais e de outros grupos civis organizados, por exemplo as pessoas com deficiência e aos indígenas, esse instante de maturação da democracia no país foi assistido com esperança pelos movimentos sociais rurais. Boa parte das discussões políticas fundiárias, foi atendida pelo legislador constituinte, tratando expressamente da política agrícola e da Reforma Agrária, embora ainda continuem pendentes outros temas de relevância nessa área.

A Reforma Agrária é mais do que um compromisso e um programa do governo federal. Ela é uma necessidade urgente e tem um potencial transformador da sociedade brasileira. Gera emprego e renda, garante a segurança alimentar e abre uma nova trilha para a democracia e para o desenvolvimento com justiça social. A reforma agrária é estratégica para um projeto de nação moderno e soberano. (PLANALTO).

Dada a importância da Reforma Agrária e seu caráter representativo dos ideais e das necessidades de uma parcela social, tornou-se indispensável sua positivação, tendo seus princípios como alicerces estruturantes da disciplina jurídica de direito agrário. Os

princípios de direito agrário são norteadores dos objetivos e das finalidades do processo de criação e aplicação de leis de conteúdo agrário. São fontes normativas, representando aspectos da legislação agrária, e também, doutrinárias consolidando a construção teórica desse direito.

A primeira fonte normativa é sem dúvidas o Princípio da função social da propriedade, elencado no artigo 5º, XXIII, CF: *a propriedade atenderá a sua função social*. No artigo 186 da Constituição da República encontramos o fundamento para propriedade rural: aproveitamento racional e adequado, requisito de ordem econômica, enfatiza a necessidade da propriedade ser eficiente, produtiva, na perspectiva da realização da atividade agrária, observar-se que o direito agrário tem indicadores de produtividade. Utilização adequada de recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, requisito ambiental da função social da propriedade, observância a todo conjunto de legislação ambiental pertinente. Acatar as disposições que regulam as relações de trabalho, ou seja, exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores, tais incisos representam os requisitos sociais condicionadores do cumprimento da função social da propriedade. Desse modo a propriedade rural deve submeter-se a todo conjunto de leis trabalhistas, previdenciárias, e quaisquer outras ligadas a saúde e ao bem estar do trabalhador que exerce atividade agrária.

Com a Reforma Agrária nasce a positivação das questões fundiárias, o direito agrário surge num contexto de satisfazer tal demanda. O enfoque contemporâneo vem levando a discussão para a perspectiva do agronegócio. A proposta do Novo Código Comercial, vislumbra-se a construção de um regime jurídico de direito empresarial agrário. O crédito agrícola tem alicerces tradicionais, e apesar disso é atemporal e crescente. As atividades comerciais do agronegócio são cada vez mais sólidas e incorporadas de variáveis, dessa forma um direito agrário mais preocupado com relações sociais decorrentes da cadeia produtiva do agronegócio.

O Princípio da Função Social da Propriedade é uma questão do direito agrário que surge sob a ótica fundiária, revitalizar o direito agrário para movimentar o agronegócio. A Lei Federal 8629/93, dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos a reforma agrária, em seu artigo 9º regulamenta o artigo 186 da CF, reitera os condicionantes constitucionais para o cumprimento da função social da propriedade rural.

Art. 9º- A função social:

Cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

- II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

A dimensão ambiental da função social é atingida quando a propriedade rural atende a legislação ambiental. Por sua vez a dimensão social é cumprida quando a propriedade atende as legislações de cunho social, especialmente as trabalhistas e previdenciárias. A Lei Ordinária 10.406/02, o Código Civil, em seu artigo 1228³⁰, expressa o fundamento do princípio da função social, condicionantes econômicos, sociais e ambientais do direito de propriedade.

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável, é o princípio do direito ambiental adotado pelo direito agrário, possui características integradas com as características da função social da propriedade, ou seja, a propriedade rural, deve atender as dimensões econômicas, sociais e ambientais. Ainda a relação da atividade agrária com os recursos naturais embasada em uma exploração que considere as demandas das próximas gerações.

O Código Florestal, atual norma de proteção da vegetação nativa é regulada pela Lei de Proteção da Vegetação Nativa, de 2012. Este apresenta significativa exceção que permite a retirada da vegetação para execução de obras de interesse público, desde que haja licenciamento ambiental, constando ainda a execução da compensação ambiental a ser implementada. Por sua vez as terras indígenas só podem ser exploradas pelos próprios e em condições de manejo sustentável.

O código regulamenta a porcentagem de reserva legal que deve ser mantida na propriedade privada, a declaração de imunidade ao corte de espécimes vegetais notáveis, as condições de derrubada de vegetação em área urbana e de manutenção de área verde no entorno de represas artificiais e o reflorestamento, inclusive pelo poder público em propriedades que tenham retirado a cobertura nativa além do legalmente permitido. Dispõe ainda sobre a obrigatoriedade de as empresas que usem matéria prima oriunda das florestas, de manter áreas de reflorestamento. Estipula as penalidades por agressão a áreas preservadas ou a objetos isolados de preservação, com agravante quando a infração ocorre no período de dispersão das sementes.

³⁰ Art. 1.228 - O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

2.2. LEGISLAÇÃO AGRÁRIA E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

O direito de propriedade é o mais amplo de todos os direitos reais na atualidade. Com o advento da Independência do Brasil, em 1822, e a conseqüente pacificação o novo Estado brasileiro instituiu a propriedade privada plena da terra e passou a exercer uma política fundiária com o mínimo de controle sobre a ocupação do território. A Lei de Terras, de 1850, cuja regulamentação ocorreu apenas em 1856, impôs restrições ao acesso à terra em todo o território nacional. Seus principais objetivos foram: organizar o acesso à terra; liminar a posse; estabelecer um cadastro de terras para definir áreas devolutas³¹; transformar a terra em um ativo confiável para uso como garantia.

Devido os interesses dos proprietários de terras no país, a Lei de Terras manteve aberta a regularização das posses, possibilitando a ocupação de terras devolutas e inviabilizando o estabelecimento de um cadastro. Além da usucapião³², instituto jurídico estabelecido de que após alguns anos o posseiro pode regularizar sua propriedade sob a área que ocupa, os próprios estados ou províncias, em dados momentos históricos concederam propriedades com ou sem títulos.

Em 1864, uma nova obrigação institucional estabeleceu uma tradição que perdura até os dias de hoje e que acaba por gerar maior indefinição e incapacidade de se regular efetivamente o mercado de terras: a necessidade de se registrarem as posses e as propriedades nos cartórios. De alguma forma, o registro no cartório dá ares de legalidade ao imóvel sem que haja qualquer mecanismo garantidor. O processo de falsificação de posses e de propriedades pelo setor público e dentro dos cartórios brasileiros é comum e generalizado (SILVA, 1996).

A Proclamação da República em 1889, promoveu a descentralização político-administrativa, favoreceu a prática da regularização fundiária, uma vez que os Estados ganharam toda a terra devoluta e puderam dela dispor livremente. A liberalidade na gestão do patrimônio territorial herdado variou de estado para estado, mas independentemente disso criou mais uma ambigüidade na concessão de títulos e conseqüentemente incapacidade de regular o mercado de terras. (SILVA, 1996).

³¹ Terras devolutas são terras públicas sem destinação pelo Poder Público e que em nenhum momento integraram o patrimônio de um particular, ainda que estejam irregularmente sob sua posse. O termo "devoluta" relaciona-se ao conceito de terra devolvida.

³² Forma originária de aquisição do direito de propriedade sobre um bem móvel ou imóvel em função de haver utilizado tal bem por determinado lapso temporal, contínua e incontestadamente, como se fosse o real proprietário desse.

O Código Civil em 1916, instalou a incapacidade de regular efetivamente o mercado de terras no país. A lei estabeleceu o Cartório de Registro de Imóveis, a ainda que o notário, por omissão, negligência ou imprudência afetasse negativamente algum direito, seria responsabilizado administrativamente obrigando-se a reparar o dano. O Código Civil mudou a relação das aquisições de propriedade, isto é, a transferência somente se tornaria concreta no momento em que o título aquisitivo fosse passado ao nome do adquirente, junto ao Registro de Imóveis, desta maneira, somente a escritura pública feita no cartório de notas, referente à aquisição do imóvel, não fazia prova de aquisição, devendo ser levada a registro junto ao Registro de Imóveis. A norma civil teve implicações importantes ao incentivar a legitimação das posses, permitiu a ampla e indiscriminada legitimação, beneficiando grupos sociais capazes de ter acesso e algum controle sobre os processos. (SANT'ANNA, 2008).

A legalidade institucional a respeito da terra rural no Brasil atualmente está atrelada a duas instituições principais, responsáveis pelo registro e pelo cadastro de imóveis. Aos cartórios compete o registro, documento jurídico, sujeito à nulidade de provas, que atesta direitos de propriedade sobre imóveis declarados. Os cadastros são da alçada do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), relativos as características físicas do imóvel, instituído por razões eminentemente fiscais, vinculadas à cobrança do Imposto Territorial Rural³³ (ITR). Com o Decreto 72.106/73³⁴, a rigor, todo imóvel rural deve ter matrícula junto ao INCRA, a partir desta emite-se o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural³⁵ (CCIR), atestando a existência do imóvel rural. Tais procedimentos deveriam ser unos, não o sendo, fato que é um dos responsáveis pela fragilidade dos direitos de propriedade da terra no Brasil e por inúmeros conflitos fundiários. (ARRUDA, 1999).

Importa lembrar a função social da terra, como propriedade, não é um livre caminho para a socialização das mesmas por parte do Estado, porém, o legislador, ao elaborar nossa Lei Magna, no sentido de realizar a Reforma Agrária sem ferir o princípio do direito de propriedade, preocupou-se em encontrar a forma mais adequada. Limitar esse direito é importante para toda a sociedade, fundamental para todos que a propriedade produza harmonicamente com utilização dos recursos naturais, aproveitando-os de forma racional e ainda respeitando aos trabalhadores e as normas de direito do trabalho.

³³ O imposto sobre a propriedade territorial rural é um imposto brasileiro federal, previsto no artigo 153, VI, da Constituição Federal.

³⁴Regulamenta a Lei 5.868/72, que institui o Sistema Nacional de Cadastro Rural e dá outras providências.

³⁵ Documento emitido pelo INCRA e constitui prova do cadastro do imóvel rural. O certificado é indispensável para desmembrar, remembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda o imóvel rural e para homologação de partilha amigável ou judicial (sucessão causa mortis).

Ao adquirir uma propriedade rural, o proprietário assume a responsabilidade de fazer aquele determinado espaço de terra atender a função social. Assim, sendo cumprida essa missão, seus atos de domínio estão protegidos. E, se não os cumpre, ou deixa arruinar-se na inatividade, a intervenção dos governantes é legítima para lhe obrigar a cumprir sua função social de dono, que consiste em assegurar o emprego das riquezas que possui conforme seu destino. (CABRAL, 1997).

Na doutrina verifica-se que a função social da propriedade traz como objetivo primordial dar sentido ao conceito econômico da propriedade, encarando-a como riqueza, que se destina à produção de bens, para satisfação das necessidades sociais do seu proprietário, de sua família e da comunidade envolvida, em franca oposição ao antigo conceito civilista de propriedade. O conceito de função social está diretamente ligado ao conceito de trabalho, logo, o trabalho erige-se em esteio preponderante para solidificação da propriedade no Direito Agrário, trazendo à tona a visão de que a terra deve pertencer a quem nela trabalhe.

O trabalho contínuo do homem sobre a terra coloca a exploração como uma coluna vertebral do direito de propriedade. Deste modo, o trabalho passa a ser próprio direito, e por ele, se protege e se reconhece para que se convertam em proprietário os produtores que não o sejam formalmente, ou para garantir a esse produtor o seu legítimo direito de propriedade sobre a terra que trabalha e a fez produtiva. (DONZELE, 2001).

Observa-se nesse sentido que a força de trabalho é base do direito à propriedade, visto que sem o trabalho não pode o homem gozar dos bens que a terra é capaz de produzir, e nem dispor da totalidade da própria posse. Se decidirmos enfrentar profundamente e com critérios autenticamente sociais o problema da redistribuição dos bens de produção, necessário se faz levar em conta a superação da propriedade privada como artigo de mercancia, convertendo-a em capital produtor de renda e valorando o rendimento das propriedades em função do trabalho, profissionalizando a atividade possessória.

O verdadeiro proprietário da terra deve ser quem nela trabalha e, nela produz todo os bens de consumo de que o homem necessita para sua subsistência, tendo o progresso econômico e social como complemento de quem dela dependa, direta e indiretamente. Devemos enfatizar que o Direito Agrário é a proteção aos agricultores objetivando a produtividade da terra com prudência e seriedade.

2.3. A PROBLEMÁTICA DA CONCENTRAÇÃO DE RENDA NO CAMPO

No Brasil, a existência de normas e responsabilidades institucionais a fim de regular acesso à terra, não satisfaz as reais necessidades populacional, sendo tais normas em geral ambíguas ou permissivas de impunidade ante o não cumprimento, isso beneficia especuladores³⁶ e grileiros³⁷ de terras em detrimento a um melhor uso coletivo. A especulação de terras é muito forte nos setores rural e urbano, estimulada pela ausência de instituições públicas capazes de controlar seus usos.

A “Lei do Agro”, Lei 13.986/20 é uma inovação legislativas favorável ao mercado rural, facilitadora de transações, principalmente do ponto de vista creditício. Frisa-se profunda inovação e fortalecimento da Cédula de Produto Rural³⁸(CPR), a inclusão de dispositivos que permitem a correção de créditos pela variação cambial, o aprimoramento dos títulos que impunham restrições e insegurança à concessão de crédito por estrangeiro ou empresa nacional controlada por estrangeiro com lastro em imóvel rural.

A Lei 13.986/20 tem por objetivo estimular à economia e incrementar a geração de empregos. O dispositivo legal trata ainda da aquisição, posse e do cadastro de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, o que gera certa instabilidade podendo colocar em risco e fragilizar sobremaneira a soberania nacional, o que se caracteriza como afronta direta a um dos princípios constitucionais mais basilares da Carta Magna, facilitando ainda mais a exploração das terras brasileiras, assim como já vem ocorrendo no Matopiba³⁹.

A demanda do agronegócio tem na regulação da terra rural como condição de competitividade, visto o interesse de capitais estrangeiros em adquirir terras e produzir em solo nacional. Esses movimentos encontram-se disseminados por amplas e não raras contradições sociais. Resultando por consequência, perceptível eventos isolados que ganham significado quando articulados, tais são as recentes decisões do judiciário em relação aos cartórios, às

³⁶O agente da especulação ou especulador é aquele que adquire terras por um preço menor e vende por um preço maior no mais curto intervalo de tempo possível.

³⁷A grilagem de terras é a falsificação de documentos para, ilegalmente, tomar posse de terras devolutas ou de terceiros, bem como de prédios ou prédios indivisos.

³⁸ A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

³⁹ Matopiba é uma região formada por áreas majoritariamente de cerrado nos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia, para onde a agricultura se expandiu a partir da segunda metade dos anos 1980. Produtora de tubérculos a frutas, passando pela pecuária, destaca-se no cultivo de grãos e fibras, especialmente soja, milho e algodão.

medidas administrativas do próprio INCRA e às leis aprovadas no congresso nacional no sentido de normatizar a terra.

Convergindo todos para o movimento de mudança institucional em favor de mecanismos mais eficazes de demarcação, registro e imposição de direitos de propriedade da terra, que, visando a diminuição da especulação com as terras rurais e urbanas, e fazendo a dinâmica de ocupação considerar usos sociais e ambientais. Torna-se imperativo regular o mercado de terras efetivamente para seu melhor funcionamento impedindo que os processos especulativos se expandam excessivamente.

Quem são os poucos donos das terras agrícolas no Brasil, é o título do mapa da desigualdade da distribuição da propriedade das terras agrícolas no Brasil, estudo realizado com base em informações geoespaciais de imóveis rurais, uma colaboração de pesquisadores de diversos órgãos e áreas afins ao agronegócio e a sustentabilidade. Tal ensaio foi publicado na revista Valor Econômico, e revela a extensão da desigualdade de terras no Brasil e compreende como os resultados apontam a ineficácia de medidas de regulamentação fundiária como a MP 910⁴⁰, na redução da desigualdade no país. (IDACE.GOV/2020).

A distribuição da propriedade de imóveis rurais do Brasil foi feita com base nos bancos de dados do INCRA e do CAR (Cadastro Ambiental Rural)⁴¹, estão organizados na malha fundiária do Atlas da Agropecuária Brasileira. Os assentamentos rurais foram considerados, com a desagregação de cada um deles em lotes individuais, tratados como imóveis individuais. O Índice de Gini⁴² da distribuição da propriedade da terra no Brasil foi de 0,73, confirmando o Brasil entre os países com a maior desigualdade do mundo neste tema. A desigualdade é maior nos estados com produção de *commodities*⁴³ em grandes imóveis (Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Bahia e na região do Matopiba), sendo mais baixa nos estados

⁴⁰ Altera a Lei 11.952/09, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos.

⁴¹ É um registro público eletrônico, obrigatório para todos os imóveis rurais, que tem por finalidade integrar as informações ambientais referentes à situação das áreas de preservação permanente (APP), das áreas de reserva legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de uso restrito e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país.

⁴² Criado pelo matemático italiano Conrado Gini, é um instrumento para medir o grau de concentração de renda em determinado grupo. Ele aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Na prática, o Índice de Gini costuma comparar os 20% mais pobres com os 20% mais ricos. No Relatório de Desenvolvimento Humano 2004, elaborado pelo Pnud, o Brasil aparece com Índice de 0,591, quase no final da lista de 127 países. Apenas sete nações apresentam maior concentração de renda.

⁴³ São todas as matérias primas essenciais que possuem baixo nível de industrialização. Elas são produzidas em grande quantidade sem diferenças entre marcas e podem ser estocadas sem perda de qualidade como o petróleo, o trigo.

com maior presença da agricultura familiar e diversificação agrícola, como Santa Catarina, Amapá e Espírito Santo.

A agregação de um conjunto de imóveis com o mesmo dono a partir dos dados do CNPJ e CPF do CAR do Pará mostrou que a desigualdade é maior do que se tem calculado, com o Índice de Gini chegando a 0,85. O estudo também mostra que os assentamentos de Reforma Agrária colaboram para diminuir a desigualdade, mas em pequena intensidade, uma vez que estes não são sistematicamente resultado da distribuição de imóveis privados, mas frequentemente resultados de projetos de colonização e ocupação de terras públicas.

3. A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL COMO BASE PARA DISTRIBUIÇÃO DE RENDA E BEM ESTAR SOCIAL

A responsabilidade social decorrente do Direito Agrário, enovela-se com a efetividade da garantia da vida humana, embrenhado direito a terra cultivar, da dignidade do trabalho rural, da manutenção do meio ambiente e dos cuidados que devem ser mantidos, para que a natureza continue desempenhando seu papel vital na manutenção da vida em nosso planeta. A agricultura de qualidade e o cultivo responsável são vetores para um meio ambiente saudável. Não existe vida digna sem alimentos e meios para obter essa produção em quantidade suficiente para todos.

O Direito Agrário brasileiro ainda é deficiente em seu funcionamento. Seus institutos ao longo dos anos, marcados pelo Estatuto da Terra, são alavancados por política fundiária incipiente e política agrícola que não abrange a todos que dela demandam. Ao estudar os direitos humanos no setor rural pode-se perceber aspectos como a desumanização das populações rurícolas, a violações ambientais, o desrespeito trabalhista, a concentração de terras e a insustentabilidade da atividade agrária.

A migração rural para as cidades, em geral para as periferias contribui para degradação da cidadania. Os instrumentos jurídicos da Constituição da República são insuficientes, as normas infraconstitucionais são manifestações de cunho legal que revelam a preocupação do Estado em proteger as pessoas e a sociedade em geral, porém, não possuem eficácia suficiente para garantir a demanda da população.

3.1. ASPECTOS ESSENCIAIS DA FUNÇÃO SOCIAL NA PROPRIEDADE RURAL

No universo do Direito Agrário, os institutos jurídicos, elementos econômico, ambiental e social, nada mais são que os elementos constituintes da função social da propriedade, princípio mor do Direito Agrário. A estrutura do direito agrário possui seus alicerces em seus princípios, tais princípios listados por Piovezan (2006, pág. 47), elencam importantes diretrizes para democratizar o acesso à terra e a consequente reorganização social.

O Princípio da Primazia da utilização da terra e Princípio da Justiça Social, valoram as situações que dão efetividade a produção da propriedade. Relacionam aos aspectos de titulação dominial versus aquele, que de forma direta, realiza o trabalho na terra. O instituto de usucapião rural, e o instituto de desapropriação por interesse social, se fundamentam nesse princípio. Colocando em discussão os aspectos formais e materiais do Direito Agrário. O Princípio da Justiça Social, tem dupla recorrências para o Direito Agrário: garantir do acesso à terra para aqueles produtores que cumprem a função social e preenchem os requisitos legais; a busca por relações sociais mais justas dentro do contexto da atividade agrária, ou seja, medidas que representem o melhor atendimento das legislações sociais, especialmente as trabalhistas, devem sempre ser adotadas.

A autonomia legislativa, científica e didática do Direito agrário tem, sem dúvida, como um de seus pressupostos fundamentais, a existência de princípios próprios desse ramo do Direito. Entre tais princípios, apontados pelos jus-agraristas, podem ser enumerados o da preservação dos recursos naturais renováveis, o do aumento da produção, o do bem-estar e condições de progresso social e econômico àqueles que exercem a atividade agrária, o da justiça social e o da função social da propriedade. Com efeito, esses e outros princípios, bem como a autonomia, levam o Direito Agrário e o Direito Constitucional a firmar uma parceria científica de natureza interdisciplinar. No caso da função social da propriedade, essa interdisciplinaridade é também estabelecida com outras ciências sociais afins aos dois ramos do Direito. (SILVA, 1996).

O Princípio da Desapropriação para fins de Reforma Agrária como aspecto positivo da intervenção do Estado e o Princípio de Acesso à Propriedade, a desapropriação por interesse social constitui um dos institutos estruturantes das finalidades do direito agrário e é considerado constitucionalmente um modo legítimo e positivo de intervenção na propriedade rural como forma de assegurar o acesso ao direito de propriedade, desde que respeitados todos os condicionantes legais.

A sanção para o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social é a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, mediante pagamento de indenização em títulos da dívida agrária, nos termos do art. 184. Não quer dizer que a reforma agrária possa fazer-se somente desse modo. A desapropriação por interesse social, inclusive para melhor distribuição de terra, é um poder geral do Poder Público (art. 5º, XXIV), de maneira que a vedação de desapropriação para fins de reforma agrária de pequena e média propriedade rural, assim definida em lei desde que seu proprietário não possua outra, e da propriedade produtiva configurada no artigo 185 deve ser entendida em relação ao processo de reforma agrária constante do artigo 184. Ou seja, o artigo 185 contém uma exceção à desapropriação autorizada no artigo 184, não ao poder geral de desapropriação por interesse social do art. 5º, XXIV. Quer dizer, desde que se pague a indenização nos termos do artigo 5º, XXIV, qualquer imóvel rural pode ser

desapropriado por interesse social para fins de reforma agrária e melhor distribuição da propriedade fundiária. (SILVA, 1989).

O Princípio da Primazia do interesse coletivo sobre o interesse individual, encontra reflexos na importante discussão do cumprimento da função social da propriedade e também na política fundiária.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o particular é o princípio geral do direito inerente a qualquer sociedade, e também condição de sua existência, ou seja, um dos principais fios condutores da conduta administrativa. Pois a própria existência do Estado somente tem sentido se o interesse a ser por ele perseguido e protegido for o interesse público, o interesse da coletividade. (MELLO, 1999).

O Princípio da Privatização de terras públicas, significa que prioritariamente a atividade agrária deve ser realizada pela iniciativa privada. Desta leva os bens públicos, especialmente as terras devolutas, que não possuem funções públicas especiais, estratégicas ou ambientais, devem prioritariamente destinar-se a Reforma Agrária, cabendo ao poder público realizar o papel principal de fomentador da política agrícola, texto expresso no artigo 10 do Estatuto da Terra.

Art. 10. O Poder Público poderá explorar direta ou indiretamente, qualquer imóvel rural de sua propriedade, unicamente para fins de pesquisa, experimentação, demonstração e fomento, visando ao desenvolvimento da agricultura, a programas de colonização ou fins educativos de assistência técnica e de readaptação.

§ 1º Somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, em caráter transitório, desde que não haja viabilidade de transferi-los para a propriedade privada.

O Princípio da Dicotomia do Direito Agrário, em linhas gerais significa que a função do direito agrário é direcionada para duas finalidades essenciais e estruturantes: a política agrícola e a política fundiária. O direito agrário nasce com fomento à política agrária, solução para dirimir conflitos fundiários. Bem como capital de giro, crédito, financiamento, dentre outras formas que sirvam de lastro para políticas agrícolas. Sendo portanto, políticas de integração. (PIOVEZAN, 2006).

O Princípio da Vedação da desapropriação do imóvel rural produtivo e da pequena e média propriedade rural, visa assegurar que o direito agrário dispense tratamento diferenciado as pequenas e médias propriedades rurais, bem como a propriedade produtiva. Em linhas gerais, as propriedades são imunes a desapropriação para fins de Reforma Agrária, uma vez que esta seja produtiva e cumpra a função social da propriedade.

De fato, como bem de produção que é, capaz de gerar renda, riqueza e promover inclusão social e, por consequência, reduzir as desigualdades sociais, os modos de aquisição e de utilização da propriedade devem estar conformados à sua função social, haja vista que, em seu aspecto funcional, tem como finalidade precípua dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana. (CARVALHO, 2009).

O Princípio do Combate ao latifúndio e ao minifúndio, tem como suas funções evitar a ocorrência de propriedades improdutivas, no caso, os chamados latifúndios por exploração e também tem como finalidade combater os minifúndios, ou seja, áreas que por serem tão pequenas impossibilitam a realização da atividade agrária. O latifúndio por exploração é a propriedade não produtiva, é a gleba, independentemente de seu tamanho, que não cumpre a sua função social, é improdutivo. O direito agrário tem como função evitar a ocorrência de propriedades improdutivas, como os latifúndios por exploração. Tem por finalidade ainda combater os minifúndios, ou seja, áreas medidas em módulos rurais, tão pequenas, impossibilitam a realização da atividade agrária.

O minifúndio prejudica o aproveitamento racional e adequado da terra. Além disso, é incapaz de fornecer bem-estar do seu proprietário, uma vez que não pode promover a sua subsistência. Assim sendo, pode-se concluir que essa é uma modalidade de imóvel rural que não cumpre com a sua função social. É oportuno lembrar que os processos divisórios decorrentes de sucessão hereditária, notadamente em famílias numerosas, como se verifica, ordinariamente, na região nordestina, constituíram fatores marcantes na formação de minifúndios. (MARQUES, 2015).

Princípio do Monopólio legislativo da União para legislar em matéria agrária, reflexo dos comandos do artigo 22, incisos I e II da CF⁴⁴, que estabelece a competência privativa da União para legislar em matéria de direito agrário, especialmente, sobre o instituto da desapropriação estruturante para o direito agrário. Sendo a competência privativa⁴⁵, mediante Lei Complementar é possível delegação da competência legislativa para a regulamentação de temas específicos de direito agrário por estados e municípios. Dessa forma o direito agrário é estruturado por leis federais. (LARANJEIRAS, 1984).

Princípio do Estímulo ao cooperativismo, entendido como uma condição facilitadora, onde a união de esforços e interesses numa acepção comunitária, visa-se a melhor forma de realização das atividades agrárias. Há a possibilidade de cooperativas ingressarem com Ações Cíveis Públicas em defesa de interesses agrários comuns para aquela coletividade.

⁴⁴ Art. 22/CF: “Compete privativamente a União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
II – desapropriação; (...)”

⁴⁵ Somente a união pode legislar sobre direito agrário.

O cooperativismo surgiu [...] como uma proposta de superação “pacífica” do sistema capitalista e suas mazelas, evidenciadas de forma tão drástica com o desencadear da Revolução Industrial. [...] A cooperação mútua, tomando o lugar da competição e da ganância pelo lucro e integrando as instâncias da produção, distribuição e consumo de mercadorias, constituiria a base da nova sociedade, mais justa e mais humana, pois não comportaria nem exploradores, nem explorados. (FARIAS, 1999).

Princípio do Fortalecimento da empresa agrária, direito agrário considera a empresa agrária, pessoa jurídica criada para exercer e auferir lucro com atividade agrária, uma via fundamental para o desenvolvimento da função social da propriedade e para o aprimoramento e melhora da produtividade agrária. (PIOVEZAN, 2006).

Proteção Especial da propriedade indígena, o direito indígena faz parte do regime jurídico de direito agrário. Possui fundamento constitucional nos artigos 231 e 232⁴⁶ da CF/88. O direito indígena faz parte do direito agrário, exercendo os índios relação específica com a terra, com a propriedade rural, sendo esta relação merecedora de proteção especial, como forma de salvaguardar sua cultura, costumes e tradições.

O Brasil é campeão mundial de desigualdade, a renda dos 20% mais ricos é 26 vezes maior do que a dos 20% mais pobres, as elites impedem as reformas que aliviarão a fome, a pobreza e a doença. Os estudos do Instituto de Pesquisa de Economia Aplicada (IPEA) apontam que existem 37 milhões de pessoas situadas numa linha abaixo da linha de pobreza. O critério para a violência dos direitos humanos no Brasil é o critério econômico, com o qual se conjuga um componente sociopolítico. Nesse sentido, as vítimas, via de regra, não são mais dos setores da classe média, politicamente engajadas, mas pessoas pobres, por vezes excluídas socialmente e integrantes de grupos

⁴⁶Art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

vulneráveis. O setor agrário prima por reunir essa classe de excluídos. (PIOVEZAN, 2006).

O Estatuto da Terra, calcado em seus artigos 2º, 12, 13, e 47 dispõe acerca do cumprimento da função social da propriedade rural como um dever.

Art. 2º- É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

§ 2º É dever do Poder Público:

a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais, o aconselhem em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei;

b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

§ 3º A todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultive, dentro dos termos e limitações desta Lei, observadas sempre que for o caso, as normas dos contratos de trabalho.

§ 4º É assegurado às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas.

Art. 12. À propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei.

Art. 13. O Poder Público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra que contrariem sua função social.

Art. 47. Para incentivar a política de desenvolvimento rural, o Poder Público se utilizará da tributação progressiva da terra, do Imposto de Renda, da colonização pública e particular, da assistência e proteção à economia rural e ao cooperativismo e, finalmente, da regulamentação do uso e posse temporários da terra, objetivando:

I - desestimular os que exercem o direito de propriedade sem observância da função social e econômica da terra;

II - estimular a racionalização da atividade agropecuária dentro dos princípios de conservação dos recursos naturais renováveis;

III - proporcionar recursos à União, aos Estados e Municípios para financiar os projetos de Reforma Agrária;

IV - aperfeiçoar os sistemas de controle da arrecadação dos impostos.

O MST, Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, surgiu oficialmente em 1984, o movimento social não reivindica somente a Reforma Agrária e direito ao acesso e

permanência na terra, mas também, assistência técnica, linhas de crédito, moradia, educação, saúde, enfim demandas necessárias as família sem-terra, assim como para todos os brasileiros. O embate do MST não é apenas pela Reforma Agrária, mas também pela transformação social, o que lhes dá um caráter contra hegemônico.

Consciente de que a Reforma Agrária não se dará sem efetiva luta pela conquista e democratização da terra, o MST criou o fenômeno das ocupações coletivas. Trata-se de instrumento de correção da propriedade injusta. É através das ocupações que o MST consegue maior reflexo, ser visto, conforme o lema “incomodar para mudar” e por meio das quais os espaços de luta e resistência são materializados. Se as autoridades públicas agem de alguma forma no caminho da Reforma Agrária o fazem por pressão, em razão das atividades de luta dos movimentos sociais. (BALDEZ, 2003).

Em 1985, o governo elaborou o Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA), previsto no Estatuto da Terra. O governo federal e de alguns governos estaduais em resposta às ações dos sem terras, pressionados pelo seu método de ocupações, lançou mão da política de assentamentos. Os espaços de luta e resistência materializam-se com a ocupação da terra, condição da territorialização. Assim, os sem terras migram por todo o território nacional, plantando as raízes da luta e minando a concentrada estrutura fundiária. (FERNANDES, 2000).

A desigualdade social no Brasil ainda persiste como uma das mais altas do mundo, ilustrativo da falta de políticas públicas de distribuição de renda efetivas. O Relatório de Desenvolvimento Humano de 2019, publicado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o país é classificado com coeficiente de Gini de 53,3. A desigualdade de renda reafirma-se ao longo da história no país. O Estado brasileiro, no que tange as políticas públicas de distribuição de renda estão longe de prover aos cidadãos condições socioeconômicas dignas de uma das maiores economias do mundo.

3.2. A PROPRIEDADE RURAL COMO VETORA DE DISTRIBUIÇÃO DE RENDA

O conflito pela terra elenca diferentes segmentos, sem terras, madeireiros, indígenas, atingidos por barragens, comunidades quilombolas⁴⁷, todos vitimados por um

⁴⁷ Quilombolas são os descendentes e remanescentes de comunidades formadas por escravizados fugitivos, os quilombos, entre o século XVI e o ano de 1888 no Brasil.

processo iniciado na colonização e ainda não findado. A disputa pela terra é a maior violação aos direitos humanos no meio rural, desencadeiam dela as demais.

Pode se montar a seguinte cadeia de desatinos rurais: o homem sem terra, oriundo de um processo perverso de expulsão, não tem para onde ir; perde sua dignidade; não tem cidadania; não tem trabalho; passa fome com sua família; é obrigado a enfrentar qualquer tipo de atividade, para sobreviver; é obrigado colocar seu filho de cinco anos para trabalhar; quando encontra, é obrigado a aceitar trabalho degradante. Nessas circunstâncias, parte para lutar por terra e ainda é chamado de marginal, “vagabundo” ou algo ainda mais depreciador. As raízes dos problemas não são tratadas, mas o remédio amargo para ser dado é imediato quando são estes os “invasores” de terra ou os que clamam pela organização de uma melhoria das condições de vida no meio rural. (MANIGLIA, 2009).

Analisada a situação agrária do Brasil percebe-se violência e impunidade, criminalização dos movimentos sociais e o trabalhador rural como vítima de um processo opressor mais objeto do direito agrário que propriamente trabalhista, incipiente de análise sociojurídica rural. A violência rural no país tem dois vértices: institucional, produzida direta ou indiretamente pelas políticas estatais, aparelhagem do poder, instituições classistas que disciplinam as relações sociais conforme exigências e necessidades do poder organizado, constituindo as matrizes normativas da ordem social. Nessa situação, observa-se leis pautadas em decisões e anseios de uma classe dominante controladora das relações sociais. No âmbito rural, nitidamente a oligarquia decide sobre o universo agrário, preservando seus interesses e restringindo interesses sociais, e ainda aprovando leis que não gozam de praticidade, porém, mascaram um aparente direito isonômico. Historicamente emprega-se ao meio rural certa hipocrisia, a luta pelos direitos humanos, a esperança de uma vida com dignidade cai por terra.

A violência institucional revela-se pela existência da violência dos aparelhos do poder do Estado, órgãos de garantia coativa da ordem social, disciplinados pelo Direito que reproduz o modo capitalista de produção⁴⁸; a violência dos aparelhos de poder do Estado criam a ilusão de que a lei e os mecanismos sociais do poder garantem a proteção da liberdade, da igualdade, do bem comum e da justiça. O Estado fornece leis e vigilância, via polícia, Ministério Público e magistratura, como forma a maquiagem os fatos e dizer que isso está a serviço do bem comum. Já, a violência estrutural é a violência ligada às relações de produção dominantes, atinge em extensão e intensidades variáveis o bloco dominado. O meio mais intenso é retratado sobre a força de trabalho, recai sobre os trabalhadores sem terras, proprietários familiares, boias

⁴⁸ Sistema econômico que visa ao lucro e à acumulação das riquezas e está baseado na propriedade privada dos meios de produção. Os meios de produção podem ser máquinas, terras, ou instalações industriais, tendo por função gerar renda por meio do trabalho.

frias e todos os expulsos das fronteiras agrícolas pela mecanização, pela ausência de crédito rural, pela formação de grandes empresas agrícolas e pela grilagem de terras. (SANTOS, 1984).

A classe trabalhadora, despojada da propriedade dos meios de produção [...] não pode exprimir plenamente a própria condição de vida na ilusão jurídica da burguesia. Só pode conhecer plenamente essa condição de vida se enxergar a realidade das coisas, sem as coloridas lentes jurídicas. A concepção materialista da história de Marx ajuda a classe trabalhadora a compreender essa condição de vida, demonstrando que todas as representações dos homens – jurídicas, políticas, filosóficas, religiosas etc. Derivam, em última instância, de suas condições econômicas de vida, de seu modo de produzir e trocar os produtos. (ENGELS, 2012).

A violência financeira e, também econômica, vislumbra-se pela falta de opção no âmbito rural, levando a força de trabalho a troco de salários vis, falta de capacitação e infraestrutura que remete a acidentes de trabalho, ausência de direitos. Esses trabalhadores muitas vezes migram para as cidades e acabam tendo por opção as periferias, a marginalização vêm por conseguinte, situações de prostituição e criminalidade, compondo a área da marginalidade social que produz e reproduz a delinquência, ampliada pela atuação dos aparelhos de controle social como órgãos de reprodução da criminalidade urbana.

A história da propriedade da terra no Brasil é a história da exclusão de vários segmentos da sociedade. Diversas foram as correntes de pensamento eurocêntricas que para aqui vieram e influenciaram e ainda influenciam o cotidiano brasileiro. São marcas na economia, no direito, no social como um todo, tudo reflexo da cópia de um sistema falido na Europa, ou em vias de extinção, as sesmarias, que foram cruciais para a formação dos grandes latifúndios existentes no Brasil. (VIAL, 2003).

O latifúndio é o retrato da opressão rural, ele manifesta a concentração de terras, a dominação no setor rural, a monocultura, a economia de exportação. Combatê-lo é lutar contra a fome, a favor da igualdade, da liberdade e da democracia, é a luta pela solidariedade, o clamor por direitos constitucionalmente garantidos no artigo 5º e nos assuntos pertinentes à questão agrária, dos artigos 184 a 191, da Carta Magna de 1988.

O Brasil criou um modelo jurídico de Reforma Agrária redistributiva, por meio do instituto da desapropriação de propriedades rurais que não cumprem sua função social. Mas na prática é relutante, cedendo aos interesses de grandes proprietários rurais e, ainda, às instruções de órgãos internacionais, que se voltam para uma Reforma Agrária de mercado, onde a relação se dá por meio de compra e venda de terras. Naturaliza e potencializa o modelo agrícola dominante, comandado pelas gigantes empresas multinacionais, agroindustriais e suas ramificações financeiras. Além de ser ecologicamente insustentável, esse modelo desemprega trabalhadores, precariza o contrato de trabalho e tem custos econômicos elevadíssimos. O

sentido político estratégico constrói uma nova matriz de poder no campo, surgida no bojo do ajuste estrutural, é a política do Bird⁴⁹, avessa às políticas redistributivas. Lutar pela terra é lutar contra mecanismos internacionais, e cobrar posições dos Estados a favor das maiorias miseráveis, sob o ponto de vista político, em sociedades altamente desiguais e injustas.

A reestruturação produtiva da agropecuária no Brasil se dá calcada na conquista de mercados internacionais de produtos alimentares industrializados ou semi industrializados. Dessa maneira, transformam-se, também, as tradicionais formas de distribuição e consumo de produtos agropecuários. Cada vez mais, a produção para o autoconsumo é substituída pela economia de mercado, em função das demandas urbanas e industriais, visando à produção de mercadorias padronizadas para o consumo de massa globalizado, aumentando a taxa de internacionalização da agropecuária brasileira, sendo as multinacionais os agentes mais poderosos deste processo. (MAZALLI, 2000).

Dados sobre a situação alimentar no Brasil aponta que 35 milhões de pessoas com fome crônica; de cada cinco brasileiros um passa fome; de cada três crianças, uma é desnutrida. Grande parcela da população vive em condições de indigência, principalmente no meio rural. Nesse setor 50% das pessoas vivem abaixo da linha da pobreza, encontrando os mais elevados índices de desnutrição infantil. Situação ainda mais crítica é a dos trabalhadores rurais sem terras, estima-se que no País existam 4,8 milhões de famílias sem terras. (MANIGLIA, 2009).

A situação dos pequenos agricultores que possuem terra, mas não dispõem das condições mínimas necessárias para gerar o sustento de suas famílias. O mapa da fome, elaborado pelo IPEA em 1993, revelou a fome e a indigência de 32 milhões de brasileiros; os dados levaram a renda familiar mensal correspondente, no mínimo, ao valor da aquisição de uma cesta básica de alimentos, que atendesse aos requerimentos nutricionais recomendados pela FAO/ONU e OMS. (MANIGLIA, 2009).

A existência das doenças associadas à pobreza e à exclusão, tais como a fome e a desnutrição, e aquelas associadas a hábitos alimentares inadequados que afetam mais gravemente as populações pobres, mas que atingem duramente todas as outras parcelas da sociedade é uma realidade naturalizada no país. A Organização Mundial de Saúde apontou o Brasil com uma disparidade regional chocante e uma falta de reformas sociais, o que leva à caracterização da desnutrição brasileira como umas das maiores causas de mortes no País, principalmente das crianças. Para amortizar esse problema faz-se necessário garantir empregos e melhorar a infraestrutura para saneamento básico.

⁴⁹ O Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento é uma instituição financeira internacional que oferece empréstimos a países em desenvolvimento de renda média. O BIRD é a primeira das cinco instituições que integram o Grupo Banco Mundial e está sediado em Washington, D.C., Estados Unidos da América.

Dados do IBGE computaram que em 2004, 14 milhões de pessoas passaram fome pelo menos um dia do ano, pesquisa que levou em conta os problemas de insegurança alimentar e sua manifestação mais severa, a fome, foi aplicada em todo o território nacional. Demonstrou que no Norte e Nordeste mais de 60% das pessoas revelaram ser habitual ou eventual a insuficiência de alimentos, o que comprovou as grandes desigualdades existentes no Brasil, já que foi estimado que na região Sul a mesma situação contemplava 30% das pessoas. Os 13 milhões de pessoas vulneráveis à fome representam menos de um terço dos 44 milhões usados como base para implementação do Programa Fome Zero. 72 milhões de pessoas em insegurança alimentar mostram que o contingente de pessoas abaixo da linha de indigência, sem dinheiro para consumir uma dieta de 2.200 calorias diárias, é superior ao estimado pelo governo. Os mais atingidos pela fome, em proporcionalidade, são os negros: 52,3% deles residem em domicílios sob o risco de conviver com a fome, enquanto 28% dos brancos são atingidos pelo problema. Tal desigualdade afeta também as mulheres e a população mais jovem. Nos lares chefiados por mulheres, há uma insegurança alimentar na faixa de 22,9% contra 17,3% naqueles coordenados por homens. A mesma pesquisa demonstra nitidamente que a fome deriva da falta de rendimentos, de emprego, de condições estruturais. (MANIGLIA, 2009).

As doenças que mais causam morte na infância são as parasitárias e infecciosas e as doenças do aparelho respiratório, resultantes de um estado físico deplorável da criança, pela ausência ou má qualidade dos alimentos. A falta de qualidade da água é provocadora de 89% das doenças e 65% das internações hospitalares; 90% dos domicílios no meio rural não têm serviço de saneamento; 82% das pessoas com renda até dois salários mínimos não têm coleta de esgoto. No Maranhão, ocorreram 33 casos de mortes por Beribéri⁵⁰ em 19 municípios, num verdadeiro quadro de violação aos direitos humanos à alimentação adequada e à saúde.

Relatório elaborado e encaminhado à ONU, em novembro de 2006, registrou que a violação dos direitos humanos se dá, primeiramente, quanto à organização da sociedade, na exclusão de terra e na falta de trabalho. Num segundo momento, a violação é decorrente de um sistema de saúde incapaz de detectar esses casos com rapidez suficiente para evitar tais mortes e de distribuir o remédio a tempo. (FREIRE, 2006).

O Maranhão é o Estado com maior índice de fome, região com maiores problemas do Nordeste, onde o meio rural é a área mais atingida pela miséria: 17,1% da população contra 13% das cidades. Nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, a miséria é maior nas periferias das

⁵⁰ Beribéri é uma doença neurológica, causada pela falta de ingestão de vitamina B1 encontrada em grãos integrais, verduras e carnes. Os sintomas são dormência e inchaço nas pernas, dificuldade de caminhar e fraqueza, que evolui para insuficiência respiratória e cardíaca. Quando tratada, não é mortal.

idades, embora haja a proximidade dos índices: na região Sul 3,9% na cidade contra 2,6 no campo; Centro Oeste 5,2% na cidade contra 4,2% no campo; Sudeste 4,1% na cidade contra 3,8% no campo. Isso ocorre por causa da boa estrutura agrícola nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, e da pobreza concentrada em locais sem serviços adequados nas áreas urbanas. Entrelaçam-se os direitos à alimentação e à saúde com o direito ao meio ambiente saudável. (MANIGLIA, 2009)

Manari no estado de Pernambuco, ocupa o último lugar no ranking que mede o índice de desenvolvimento humano (IDH), com taxa igual ao do país do Caribe e foi citada no relatório das Nações Unidas sobre os bolsões da miséria brasileira. A cidade não tem esgoto sanitário, tem renda média de R\$ 70,00 por família. Tem 13.500 habitantes, a taxa de analfabetismo é de 80%, 2,9 anos é a média de permanência de crianças e adolescentes na escola. (BERNARDES, 2005).

Os indígenas Guarani Caiovás do Mato Grosso do Sul, perderam suas terras vivem em acostamentos com crianças esqueléticas, com doenças respiratórias provocadas pela inalação constante da poeira das estradas. Conforme levantamento regional, 136 índios morreram por falta de atendimento médico, fome e descaso do poder público. As estatísticas incluem a morte de 86 crianças, das quais 32 eram índios de Mato Grosso. O número de suicídios cresceu, em 2005, para 29, e a causa está relacionada à desagregação cultural, resultado da interminável disputa por terra com o branco grileiro, que age como se dono fosse dela. (MENDES, 2006).

O agronegócio brasileiro é enaltecido e talvez a solução para o fim da miséria brasileira. A produção recorde seria suficientes para alimentar toda a população, considerando que as safras de soja e milho fossem repletas de sucesso. O questionamento se dá diante do fato de o brasileiro pobre ou miserável para ter acesso a esses produtos necessita comprá-los, sendo seu principal problema a renda. A existência de fome no Brasil não é efetivamente um problema de insuficiência de produção de alimentos. A grande limitação está, decididamente, no acesso ao alimento que, colocado no mercado, é apenas acessível a quem disponha de renda.

3.3. A PROPRIEDADE RURAL COMO ELEMENTO CONDICIONANTE DE BEM-ESTAR SOCIAL

A legislação pátria no artigo 186⁵¹ da Constituição da República nos remete a pesar o intuito de sua redação não apenas no sentido estrito da letra da lei, mas na intensão do legislador ao referenciar a função social da propriedade como um direito coletivo e elencar graus e critérios para sua efetivação, o inciso IV nos intriga de maneira peculiar pela sua falta de definição concreta, ao que pese construir uma melhor conceituação acerca do tema entende-se uma determinação sobre a exploração da terra de forma a favorecer o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Por seu caráter axiológico, o inciso debatido padece de preceito para que possa corresponder ao seu verdadeiro sentido, que por obvio seria a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários sem prejuízo de bem-estar dos trabalhadores. Entendido desta forma, dele pode-se extrair o espírito de conciliação e de harmonia que deve presidir as relações sociais no campo. Nesse entendimento pode-se revelar o grande alcance social da exploração agrária de forma a favorecer o bem-estar dos proprietários e dos empregados.

Com a tipificação de tal dispositivo legal percebe-se que o legislador constituinte buscou garantir a fixação do homem ao campo, evitando-se o êxodo rural causador de inúmeros problemas sociais nas cidades e, também, no próprio campo. O bem-estar social de proprietários e trabalhadores rurais se torna vital para que o campo realize as transformações impostas pelos objetivos fundamentais da República e para a efetivação da dignidade da pessoa humana.

A falta de condições de bem-estar e de progresso social e econômico faz com que o rurícola abandone a terra, em movimento migratório para as zonas urbanas, em busca de melhores condições de vida. Sem o bem-estar de proprietários e trabalhadores não há produção e, conseqüentemente, não há cumprimento dos requisitos econômicos da função social. O inciso IV do Artigo 186 da Constituição Federal, estabelece responsabilidade ao proprietário agrário e ao Estado, tornando-os agentes promotores da função social da propriedade rural, cabendo ao

⁵¹ Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Estado a tarefa de propiciar a todos que exercem atividade agrária condições mínimas de bem-estar e de progresso social por meio da implantação de políticas agrárias públicas.

Faz-se indispensável que o Estado propicie a todos os que exercem a atividade agrária condições de bem-estar e de progresso social e econômico, para que permaneçam na terra e, com isso, haja produção agrária de qualidade e em quantidade suficiente para suprir a necessidade da população. Cabendo aos proprietários de imóveis rurais, serem efetivos produtores, explorando seus imóveis, e propiciando o máximo de bem-estar, progresso social e econômico a si, seus familiares, bem como para seus funcionários.

Além do comando imperativo destinado ao Estado, o inciso determina ao proprietário agrário o dever de favorecer o bem-estar dos trabalhadores rurais, entendidos como empregados e parceiros agrários. A atividade rural desenvolvida pelo proprietário agrário deverá ser segura e promotora da pacificação social, sendo que a exploração deve favorecer o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais objetivando o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observando as normas de segurança do trabalho e não provocando conflitos e tensões sociais no imóvel. O Estado por sua vez deverá possibilitar por meio das políticas públicas agrárias, o desenvolvimento das atividades de forma segura, do ponto de vista econômico e técnico.

Tangente a responsabilidade do empregador agrário, este deverá desenvolver sua atividade de forma segura, observando os ditames estabelecidos na NR 31⁵², aprovada através da Portaria MTE número 86, de 03 de março de 2005. Tal norma regulamentadora objetiva estabelecer os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura com a segurança e saúde e meio ambiente do trabalho.

O desenvolvimento das atividades devem evitar conflitos sociais, devendo estrito cumprimento das Convenções Coletivas de Trabalho, especialmente quanto à observância do piso da categoria como forma de distribuição de renda e satisfação pessoal do trabalhador, garantindo-se os direitos humanos básicos como digna moradia, saúde, alimentação e lazer. Propriedade na qual não se respeita a legislação trabalhista, ou não atenta a exploração da mão de obra, contraria a dignidade da pessoa humana, sendo o caso da propriedade rural que emprega o inadmissível trabalho escravo, não ter proteção constitucional, pois não cumpre com

⁵² Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura.

sua função social. O artigo 243⁵³ da Constituição de 1988 reforça o objetivo de combater todas as formas de exploração do trabalho análogas à escravidão no meio rural no Brasil.

A função social da propriedade não tem inspiração socialista, antes é um conceito próprio do regime capitalista, que legitima o lucro e a propriedade privada dos bens de produção, ao configurar a execução da atividade do produtor de riquezas, dentro de certos parâmetros constitucionais, como exercida dentro do interesse geral. A função social passou a integrar o conceito de propriedade, justificando-a e legitimando-a. A função é o poder de dar à propriedade determinado destino, de vinculá-la a um objetivo. O qualificativo social indica que esse objetivo corresponde ao interesse coletivo, não ao interesse do proprietário. A função social corresponde, a um dever do proprietário, sancionável pela ordem jurídica. Desta maneira, há um condicionamento do poder a uma finalidade. A função social da propriedade impõe ao proprietário o dever de exercê-la, atuando como fonte de comportamentos positivos. (COMPARATO, 1997).

A observância dos requisitos do artigo 186 da Constituição é essencial para que a propriedade rural cumpra sua função social e que tenha direito à proteção constitucional. Estes requisitos devem ser observados simultaneamente para configurar a realização do preceito constitucional da função social da propriedade rural. Deste modo, o imóvel rural que desrespeita a legislação ambiental e trabalhista, de acordo com o disposto no artigo 186, II, III e IV da Constituição da República de 1988, não cumpre sua função social, sendo passível de desapropriação para fins de Reforma Agrária, nos termos do artigo 184⁵⁴. A função social da propriedade não comporta apenas conteúdo econômico, associado exclusivamente à produtividade, mas tem conteúdo vinculado a objetivos de justiça social, buscando uma maior

⁵³ Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

⁵⁴ Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

igualdade material e a ampliação das oportunidades para todos. Não basta que a terra seja produtiva, a propriedade além de produtiva deve cumprir sua função social.

A agricultura familiar é uma forma de utilização da propriedade rural que maximiza a função social, sendo uma maneira de cultivo da terra e produção rural, onde a mão de obra é majoritariamente proveniente do núcleo familiar. Uma das características da agricultura familiar é a produção a partir de pequenos agricultores, onde normalmente a família tem o papel de proprietária, gestora e ainda é responsável por todos os setores, desde a de produção à comercialização. Dados da ONU⁵⁵ revelam que a agricultura familiar é responsável por 80% de toda a produção mundial de alimentos, sendo que atualmente mais de 500 milhões de produtores rurais dedicam-se a agricultura familiar no mundo, isso representa mais de 90% de todas as propriedades agrícolas.

A agricultura familiar tem grande relevância na produção de alimentos no país, seja referindo-se a quantidade quanto à variedade, sendo base de sustentação das famílias. Desempenha importante papel na geração de empregos, especialmente na zona rural, na renda e na estruturação familiar. A agricultura realizada pelas famílias é um grande fornecedor de matéria-prima, oferecendo inúmeras vezes produtos de qualidade igual ou superior aos estabelecimentos agropecuários específicos, essa prática de produção de alimentos tradicionais se difere da agricultura industrial por produzir em pequena quantidade e em grande diversidade, uma vez que a produção em escala puramente comercial se baseia na monocultura⁵⁶.

A importância da agricultura familiar fica evidente diante de variados panoramas sociais e econômicos do país. Do ponto de vista social, é um caminho para diminuir o êxodo rural, promover o desenvolvimento do interior brasileiro e contribuir em relevantes questões ambientais. Sob o ponto de vista econômico, é uma das bases da economia de 90% dos municípios com até 10 mil habitantes.

Chamamos de agricultura familiar a produção realizada por pequenos produtores rurais que vivem e produzem em áreas de até quatro módulos fiscais. Cada módulo fiscal pode variar de cinco a 100 hectares, dependendo da legislação de cada município. A força de trabalho é composta quase que unicamente por membros da família, às vezes com um ou poucos funcionários assalariados. A renda anual bruta não é superior a R\$ 400 mil,

⁵⁵ Organização intergovernamental criada para promover a cooperação internacional. Uma substituição à Liga das Nações, a organização foi estabelecida em 24 de outubro de 1945, após o término da Segunda Guerra Mundial, com a intenção de impedir outro conflito como aquele. Na sua fundação, a ONU tinha 51 estados-membros, hoje são 193. A sua sede está localizada em Manhattan, Nova York, e possui extraterritorialidade. Outros escritórios situam-se em Genebra, Nairóbi e Viena. A organização é financiada com contribuições avaliadas e voluntárias dos países-membros. Os seus objetivos incluem manter a segurança e a paz mundial, promover os direitos humanos, auxiliar no desenvolvimento econômico e no progresso social, proteger o meio ambiente e prover ajuda humanitária em casos de fome, desastres naturais e conflitos armados. O cargo mais alto ocupado na ONU é o de secretário-geral, ocupado por António Guterres desde 2017.

⁵⁶ É a produção ou cultura agrícola de apenas um único tipo de produto agrícola, é o exemplo da soja, associada a latifúndios.

consequentes da comercialização de diferentes culturas, na agricultura familiar, não se pratica a monocultura, comum no agronegócio. (TEIXEIRA, 2018).

A Lei nº 11.326 de julho de 2006, estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, tendo por finalidade propiciar o básico para o fortalecimento da agricultura familiar, estruturar o agricultor familiar e a produção sustentável, normatizando processos para manter um bom funcionamento de um setor que apresenta contínua ascensão. Elenca ainda, as condições para que se caracterize o empreendedor e o agricultor familiar. Viabiliza políticas voltadas para a Reforma Agrária, e amparo monetário baseado em linhas de crédito agrícola específicas para os agricultores familiares.

Art. 2º - A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscaidores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º;

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos.

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN.

O trabalho desenvolvido pelos agricultores familiares atende a nichos mais específicos, especialmente produtos fabricados e manufaturados na própria unidade rural. Segundo a FAO, a família e o campo representam uma unidade que evolui de forma contínua e desempenha funções econômicas, ambientais, sociais, culturais ampla. Caracterizada por pequenas propriedades, possibilita a geração de renda familiar em regiões distantes de centros industrializados, sendo alternativa para a fixação do homem no campo. Além disso não necessita de uma grande quantidade de maquinários e insumos, demandando mão-de-obra exclusivamente humana, o que acaba por gerar mais empregos no campo.

A agricultura familiar é benéfica no campo ambiental, adotando práticas ambientais mais sustentáveis derivadas da produção em pequena escala, permite a adoção de sistemas produtivos mais eficientes e que utilizam mais energia renovável e detrimento da energia fóssil. Trata-se de um estilo de produção que respeita a harmonia ambiental e as espécies, aproveita as sinergias naturais, utilizando modos de produção orgânica e agroecológica, que conferem aos produtos da agricultura familiar diferencial competitivo na busca por qualidade e responsabilidade socioambiental.

Na atual conjuntura, em que a discussão no mundo se dá acerca da necessidade de empreender a preservação ambiental para garantir a existência do planeta e conseqüentemente das futuras gerações; de adotar medidas que minimizem o aquecimento global e os efeitos das mudanças climáticas; da importância da produção de alimentos saudáveis sem o uso de agrotóxicos que, se utilizados, contribuem para o caos na saúde pública, a agricultura familiar prova ser a alternativa que deve receber investimentos e ser fortalecida para que esses objetivos sejam atingidos.

A agricultura familiar é alicerçada em princípios que estabelecem uma relação harmoniosa do homem com o meio ambiente, para que ele possa retirar o sustento da terra sem que para isso, tenha que acabar com os recursos

naturais. A sustentabilidade que essa forma de produzir promove é o que irá garantir a continuidade das próximas gerações. Incentivar e fortalecer a agricultura familiar é o que trará o desenvolvimento construído na base da responsabilidade social, ambiental e econômica. (ARAÚJO, 2012.)

O êxodo rural intensificado nas décadas de 1980 e 1990, fruto da falta de oportunidade no campo, vem sendo minimizado devido à qualidade de vida no meio rural e a possibilidade de produzir. A União, bem como os Estados e Municípios, tem importante papel nessa perspectiva de vida no campo, legislando em prol da fixação do homem na área rural, incentivando a agricultura familiar através de políticas públicas. Possibilitando a manutenção do pequeno produtor através de programas de crédito, seguros de produção, aquisição de terras, incentivo à comercialização e custeio de safras.

Uma das principais iniciativas públicas de fomento a agricultura familiar é o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Criado em 1995 pelo governo federal, com o objetivo de prestar atendimento diferenciado aos pequenos agricultores, fortalecer as atividades desenvolvidas pelo pequeno agricultor, também conhecido como agricultor familiar, integrando-o a cadeia do agronegócio por meio da modernização do sistema produtivo. Dessa maneira o produto fabricado por ele passa a ter valor agregado, refletindo em um aumento da renda familiar.

O PRONAF oferece profissionalização por meio de financiamento destinado a atividades e serviços, sejam eles, agropecuários ou não, desde que desenvolvidos em propriedades rurais ou em áreas comunitárias próximas. Para torná-lo possível e acessível à realidade dos agricultores, conta com as menores taxas de juros para financiamento rural do mercado. A agricultura familiar mantém atualmente cerca de 12 milhões de pessoas economicamente ativas na zona rural do país. Famílias que ajudam a desenvolver o interior do país e ainda garantem alimento de qualidade na mesa de toda a população.

A Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER), instituída com a Lei 12.188/2010, foi elaborada a partir dos princípios do desenvolvimento sustentável, incluindo a diversidade de categorias e atividades da agricultura familiar. Programas Estaduais como o ATER visam fomentar à produção de tecnologias e de conhecimento apropriados para a agricultura familiar, prestando serviços de assistência técnica e extensão rural para pequenos e médios agricultores e seus empreendimentos.

Muitas instituições privadas estão engajadas com a política nacional oferecendo certificações e selos que comprovam a qualidade, o padrão e a origem dos produtos. Reconhecimento que incentiva o comércio dos produtos. A comercialização vem sendo

aperfeiçoada, a capacitação dos produtores tem o intuito de aumentar a produtividade e obter melhores resultados. A cooperação entre os agricultores, especialmente, pelas cooperativas, focam nas atividades favoráveis ao agricultor, não apenas visando o faturamento e a lucratividade.

O conhecimento e a interação dos produtores com a tecnologia é indispensável, sendo uma forma de aumentar a produtividade, isso também impacta na administração da propriedade. O conhecimento tornou-se a principal ferramenta para otimizar os níveis de produtividade. O censo agropecuário do IBGE aferiu que a assistência técnica impacta no valor bruto da produção (VBP) de todos os segmentos da agropecuária. Cerca de 70% dos alimentos consumidos no país são produzidos por pequenas unidades produtivas mantidas por famílias rurais que necessitam de assistência de baixo ou sem custos.

A assistência técnica é o conjunto de atividades que permitem a comunicação, capacitação e a prestação de serviços aos produtores rurais, tendo em vista a difusão de tecnologias, gestão, administração e planejamento das atividades rurais preservando e recuperando os recursos naturais disponíveis. Seus objetivos são desenvolver o produtor rural, contribuir na solução de problemas, aumentar a produtividade, reduzir custos, melhorar condições de produção, preservar recursos, majorar a lucratividade, repassar novas tecnologias, procedimentos de boas práticas. (TEIXEIRA, 2018).

A agricultura familiar priorizar práticas tradicionais de cultivo de baixo impacto ambiental, sendo grande aliada da sustentabilidade e da responsabilidade socioambiental. A agricultura sustentável, define a relação entre as práticas da agricultura e as de sustentabilidade. Dessa forma, a atividade econômica da agricultura permite respeitar o meio ambiente, ao mesmo tempo, em que garante sua viabilidade financeira, obtendo maior equilíbrio entre as partes, adotando práticas que diminuam o impacto causado ao meio ambiente e desenvolvendo soluções que possam ajudar nesse processo. A diminuição do uso de adubos químicos, fertilizantes e pesticidas nos alimentos, a criação de formas de reuso da água da chuva para alimentar os sistemas de irrigação, a utilização de fontes de energia limpa, dentre tantas outras.

Responsável por 70% da produção de alimentos do país, a agricultura familiar busca empregar cada vez mais práticas agroecológicas de produção, com a criação de quintais agroflorestais, produtos orgânicos, etc. Para isso, os movimentos sociais representativos dos trabalhadores na agricultura familiar, lutam para que sejam instituídas políticas públicas diferenciadas para o setor que gera mais empregos por hectare nas propriedades, são 15 a cada 100 ha. O meio rural brasileiro precisa de políticas públicas de crédito, acesso à terra, saúde, educação. E para que haja menos desigualdade no campo e a efetivação de um modelo de desenvolvimento que não seja alicerçado na concentração de terra, no crescimento dos mais ricos em

detrimento dos pobres, que nos engajamos em tornar evidente a necessidade de uma política diferenciada para a agricultura familiar.

O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), possibilita a comercialização de produtos da agricultura familiar e a destinação destes, à população em situação de insegurança alimentar e/ou à criação de estoque de alimentos. A inserção da agricultura familiar no Programa Nacional de Alimentação Escolar, onde com a lei 11.947/09, os agricultores familiares dispõem de mais um meio de comercializar os produtos. As administrações municipais são obrigadas a comprar no mínimo 30% dos produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar. O Programa Garantia de Preços Mínimos para Agricultura Familiar (PGPM), do governo federal, estabelece um preço mínimo de compra para produtos da agricultura familiar considerando a escala e os custos de produção. Essa medida proporciona aos produtores a possibilidade de disputar o mercado com o agronegócio com condições mais justas. (ARAÚJO, 2012).

A agricultura brasileira é uma das maiores do mundo, ocupando a 5^o posição no ranking dos maiores produtores de alimento, representa fonte de matéria-prima e de alimentos para inúmeros países. A agricultura familiar é uma das diversas formas de se fazer agricultura, vista como uma maneira social de produção autenticada pela sociedade, por suas colaborações materiais e imateriais. Plantar para o próprio desenvolvimento econômico é a principal característica da agricultura de subsistência, sendo importante instrumento para diminuição da miséria. No entanto é possível observar a baixa produtividade dos minifúndios, abrindo debate acerca da necessidade de modernização desse modelo de produção rural com fins comerciais, existem inúmeras dificuldades, nem sempre os pequenos produtores têm condições de mecanizar o cultivo, por exemplo, além disso, a baixa renda, o pouco ou quase nenhum crédito e, muitas vezes, o baixíssimo índice de instrução são alguns dos impeditivos. Por outro lado, é por meio desse modelo econômico que milhares de famílias sobrevivem em todas as regiões do país, e também em todo o globo, a agricultura de subsistência exerce grande importância na economia familiar.

Contrariando a lógica simplista que associa a agricultura familiar à produção de subsistência, hoje ela é responsável por 80% de toda a produção mundial de alimentos, de acordo com os dados da Organização das Nações Unidas (ONU). Cerca de 500 milhões de produtores rurais aplicados a esse modelo no mundo, ocupando 90% de todas as propriedades agrícolas do globo. Os dados referentes à agricultura familiar no Brasil só reforçam a importância de o sistema ser reconhecido no âmbito global. Com mais de 4 milhões de estabelecimentos familiares em território nacional, ela responde, hoje, por 38% do Produto Interno Bruto Agropecuário do País, o equivalente a um montante de 54 bilhões de reais. Ela responde pelo emprego de mais de 4 milhões de trabalhadores rurais, o que corresponde a 74%

da mão de obra empregada no campo. E é a principal fonte de alimentos do país segundo dados divulgados pelo Governo Federal. (EMBRAPA, 2021).

A agricultura familiar é um importante mecanismo para a manutenção das famílias no campo, a produção de alimentos gera trabalho e renda. O aperfeiçoamento técnico e as melhores práticas empregadas na propriedade rural melhoram a produtividade e agregam valor na comercialização dos produtos. As cooperativas são representativas nesse processo, seja ao qualificar o agricultor, seja no enfrentamento à comercialização e mobilização de crédito. A união dos agricultores minimiza os gargalos existentes, fica evidente a importância da diversificação da produção, sendo os pequenos produtores rurais potencialmente produtivos e dignos de inserção no mercado. Trata-se de um segmento basilar para o abastecimento, a produção e a distribuição de alimentos, sendo fundamental para a segurança alimentar do país e também vetora de distribuição de renda e trabalho, por tudo isso faz-se imperiosa a participação governamental no fomento do setor, bem como na viabilização da Reforma Agrária, tão necessária para alocar recursos para a produção familiar.

4. CONCLUSÃO

Importante constatar o caráter elementar da propriedade privada na composição da ordem social, que a torna pilar da ordem jurídica e de suas derivações, sem olvidar que propriedade não significa apenas a posse, mas a relação entre sujeitos e sua referência ao objeto. Com o passar do tempo e a positivação do direito de propriedade, imperativo se torna o direito de o detentor poder opor perante seus pares, o uso sem impedimentos de sua propriedade desde que tal uso não confronte com o mesmo direito alheio. Aquiescente meio que possibilita a harmonização da interação social, delimitando legalmente a posse e construindo princípios normativos, que possibilitam resolver litígios inerentes ao domínio da coisa.

A organização social do homem surge da necessidade deste estabelecer modos que melhor supram suas demandas, portanto, a propriedade coletiva dos meios de produção é inconcebível no enredo de uma grande sociedade. Naturalmente em uma sociedade onde inúmeros indivíduos interagem, a supressão da propriedade é inevitável, configurando um arranjo socioeconômico coercitivo e originando um desarranjo na estrutura hierárquica. O ordenamento jurídico a propriedade, em sua essência, surge visando garantir incontáveis interesses particulares.

O vigente ordenamento jurídico reza que a todos é garantido o direito de propriedade e incumbe à propriedade atender à sua função social. Concepção que nasce da ideia de que, enquanto parte de uma sociedade, o homem deve empenhar-se para contribuir com o bem estar da coletividade em detrimento dos interesses unicamente individuais. A propriedade rural desempenha uma função social ainda mais evidente, visto ser sumária sua importância como meio de produção de bens necessários à sobrevivência humana e prosperidade social. Dessa forma a propriedade rural cumpri sua função social ao produzir de forma consciente e adequada, visando a proteção do meio ambiente e respeitando as relações ali existentes.

Necessário ponderar sobre o aproveitamento racional e adequado do que a natureza nos oferece. Enfatizando o eficiente aproveitamento da terra, respeitado os limites da exploração, afim de não esgotar seu potencial produtivo. Atentado-se para a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente. Relacionando a função ambiental, enquanto dever genérico de defender e preservar o meio ambiente, para que esse seja ecologicamente equilibrado, promovendo a qualidade de vida, e embasando o princípio da dignidade da pessoa humana, para as presentes e futuras gerações.

Doutrinariamente observa-se a evolução conceitual da função social da propriedade, primordialmente dando sentido econômico à propriedade, encarando-a como riqueza, destinada a produção de bens e a satisfação das necessidades sociais do proprietário, da sua família e da comunidade envolvida, franca oposição ao antigo conceito civilista de propriedade. O conceito de função social está intimamente ligado ao conceito de trabalho, logo, o trabalho torna-se esteio solidificador da propriedade rural, trazendo à tona na visão do Direito Agrário a máxima de que a terra deve pertencer a quem nela trabalhe.

Nessa concepção o trabalho contínuo do homem sobre a terra coloca a exploração desta como viés de um direito próprio, ensejando em quem nela trabalhe o reconhecimento e a proteção, convertendo os produtores em proprietários, garantindo legitimidade sobre a terra mediante o trabalho que a torne produtiva. O Estatuto da Terra, é uma possibilidade de mudança na estrutura fundiária, representando uma reforma e modernização no campo, sobrepondo o caráter social ao econômico.

A Reforma Agrária é decorrência do sistema de produção capitalista, e do acesso privado a terra, onde naturalmente quem detém poder econômico detém a terra, em detrimento daqueles que não possuem terras, nem poder econômico. Esse fato afronta o mandamento constitucional da função social da propriedade rural. Fazendo surgir movimentos sociais, como o MST, que reivindica a existência de latifúndios improdutivos, a existência de políticas agrícolas de concentração, fomentadoras da degradação ambiental, e a necessidade de êxodo rural, uma vez que devido à falta de terras cultiváveis e de incentivo financeiro e operacional pequenos proprietários e produtores rurais não conseguem subsistir no campo.

Nesse diapasão a força de trabalho é base do direito à propriedade, visto que sem o trabalho não pode o homem gozar dos bens que a terra é capaz de produzir, e nem dispor da totalidade da própria posse. Se decidirmos enfrentar profundamente e com critérios autenticamente sociais o problema da redistribuição dos bens de produção, necessário se faz levar em conta a superação da propriedade privada como artigo de mercancia, convertendo-a em capital produtor de renda e valorando o rendimento das propriedades em função do trabalho, profissionalizando a atividade possessória. Tornando proprietário da terra quem nela trabalhe e produza os bens de consumo de que o homem necessita para sua subsistência, tendo o progresso econômico e social como complemento de quem dela dependa, direta e indiretamente. Devemos enfatizar que o Direito Agrário é a proteção aos agricultores objetivando a produtividade da terra com prudência e seriedade.

A migração rural para as cidades, genericamente para as periferias contribui para degradação da cidadania. Os instrumentos jurídicos da Constituição da República são insuficientes, as normas infraconstitucionais revelam a preocupação do Estado em proteger as pessoas e a sociedade, porém, não possuem eficácia suficiente para garantir a demanda populacional. A violência econômica e financeira vislumbra-se pela falta de opção no âmbito rural, leva a força de trabalho a troco de salários vis, a falta de capacitação e infraestrutura, a ausência de direitos. Motivadores da migração dos trabalhadores para as cidades, tendo por opção as periferias, a marginalização vêm por conseguinte. A falta de estrutura social remete os mais humildes a situações degradantes, culminando com a fome, seja no âmbito urbano ou rural.

A falta de condições de bem-estar e de progresso social e econômico faz com que o rurícola abandone a terra, migrando para as zonas urbanas, em busca de melhores condições de vida. Sem o bem-estar de proprietários e trabalhadores não há produção e, conseqüentemente, não há cumprimento dos requisitos econômicos da função social. A Constituição Federal, estabelece responsabilidade ao proprietário agrário e ao Estado, tornando-os agentes promotores da função social da propriedade rural, cabendo ao Estado a tarefa de propiciar a todos que exercem atividade agrária condições mínimas de bem-estar e de progresso social por meio da implantação de políticas agrárias públicas, fomentadoras de bem-estar social.

A agricultura familiar mantém as famílias no campo, a produção de alimentos gera trabalho e renda. O aperfeiçoamento técnico rural majora a produtividade e agrega valor na comercialização dos produtos. A união dos agricultores minimiza os gargalos existentes, ficando evidente a importância da diversificação da produção, sendo os pequenos produtores rurais potencialmente produtivos e dignos de inserção no mercado. Trata-se de um segmento basilar para o abastecimento, a produção e a distribuição de alimentos, fundamental para a segurança alimentar do país e também vetora de distribuição de renda e trabalho, por tudo isso faz-se impar o fomento ao setor, e a viabilização da Reforma Agrária necessária para alocar recursos para a produção familiar e a fixação do homem no campo.

5. REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Diogo C. M. *Historicidade da propriedade privada capitalista e os cercamentos. História: Debates e Tendências*. Tiradentes: v. 18, n. 3, set/dez., 2018.
- ANDRADE, Diogo C. M. *O Princípio da Função Social da Propriedade*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.
- ARAÚJO, Elisângela. *Agricultura familiar, a favor da vida, do meio ambiente, da sustentabilidade*. FETRAF, 2012.
- ARRUDA, R. *Conflitos de terra revelam um país que não saiu do século 19*. O Estado de São Paulo, São Paulo, 24 jan. 2006.
- ASSIS, Luiz Gustavo B. *A evolução do direito de propriedade ao longo dos textos constitucionais*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 103, jan/dez. São Paulo, 2008.
- BALDEZ, M. L. *A luta pela terra urbana*. Revista de Direito Processual Geral, nº 51. São Paulo, 2003.
- BARBIERI, J. C. *Inovação e Sustentabilidade: Novos Modelos e Proposições*. Revista RAE, FGV, 2010.
- BERNARDES, M. *Retrato da desigualdade: Manari – o Haiti é aqui*. O Estado de São Paulo, Editora Nacional. São Paulo 23 de jan. 2005.
- BONAVIDES, P. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 8. Ed. 2007.
- BRASIL, Congresso Nacional. *Lei n. 4504, de 30 de novembro de 1964. Dispões sobre o Estatuto de Terras e dá outras providências*. Brasília: 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 set. 2020.
- BÜHRING, Marcia Andrea. *Função socioambiental da propriedade*. Educus, Caxias do Sul, 2016.
- CABRAL, A. L. T.; RODRIGUES, M. G. S. *Linguagem e Direito: perspectivas teóricas e práticas*. São Paulo: Contexto, 2016.
- CARVALHO, H. M. de. *Política compensatória de assentamentos rurais como negação da reforma agrária*. São Paulo: Adusp, nº 34, 2005.
- CAVEDON, Fernanda de Salles. *Função Social e Ambiental da Propriedade. Momento Atual*. Florianópolis, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. *Direito e deveres fundamentais em matéria de propriedade*. Revista CEJ, v. 1, n. 3, set./dez. 1997.

DONZELE, Patrícia. *Revista Jurídica*. Anápolis/GO: Unievangélica, n. 3, Jan/Dez., 2001.

ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família da Propriedade Privada e do Estado*. Tradução de Ruth M Klaus. São Paulo: Centauro, 4º ed. 2012.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999

FELDENS, Leopoldo. *O homem, a agricultura e a história*. Lageado: Ed. Univates, 2018.

FERREIRA, C.R. *Participação das aposentadorias e Pensões na Desigualdade da Renda no Brasil de 1981 a 2001*. Piracicaba: Tese (Doutorado em Ciências, área de concentração: economia aplicada). Universidade de São Paulo, 2003.

FERRO, Marcelo Roberto. *A propriedade privada no Código Napoleão*. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*. São Paulo: v. 18, n. 70, out/dez., 1994.

FILHO, José; FONTES, Rosa Maria. *A formação da propriedade e a concentração de terras no Brasil*. *Revista de História Econômica & Economia Regional Aplicada*, vol. 4, nº 7, Jul/Dez., 2009.

FREIRE, L. M. B. *Serviço social, política social e trabalho: desafios e perspectivas para o século XXI*. Editora UERJ. Rio de Janeiro, 2006.

FUSTEL DE COULANGES. *A Cidade Antiga*. Tradução Frederico Ozanam Pessoa de Barros, 2006.

GUIMARÃES, Juliana. *A função social da propriedade: sua efetivação através das políticas públicas*. *Jornal Eletrônico, Faculdades Integradas Vianna Júnior*: 1º ed., Jan/Jul., 2017.

LARANJEIRA, Raymundo. *Direito agrário*. Editora LTR. São Paulo, 1984.

LIMA, Fabrício. *Função social do imóvel rural*. *Revista Raízes no Direito*. Anápolis: Faculdade Raízes, v. 6, n. 2, jul./dez. 2017.

LIMA, Rafael Augusto de M. *Direito Agrário, Reforma Agrária e Colonização*, Livraria Francisco Alves. 1975.

MANIGLIA, Elisabete. *As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar*. Editora UNESP. São Paulo, 2009.

MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito agrário brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS, José de Souza. *O cativo da terra*. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2015.

MAZZALLI, L. *O processo recente de reorganização agroindustrial: do complexo à organização em rede*. Coleção Prismas/PROPP, Unesp, São Paulo, 2000.

MEDEIROS, A. C. de; SOUZA, C. M. de. *Gestão do território versus estrutura de solidariedade e autoridade*. Revista de Administração Pública, vol. 27, nº. 3. Rio de Janeiro, 1993.

MELLO, Leonel. *John Locke e o individualismo liberal*. In: WEFFORT, Francisco C. (org.). São Paulo: Os clássicos da política. Ática, 14 ed., v. 1, 2006.

MELLO, Celso Antônio B. de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. Malheiros, 3º ed. São Paulo, 1999.

MORAES, A. de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 30 ed., 2014.

OLIVEIRA, A.U. de; STÉDILE, J.P; AGRÁRIA, *Fórum Nacional de Referência: A Natureza do Agronegócio no Brasil*. Secretaria Operativa. Brasília, 2005.

PEREIRA, Ana Beatriz B. *O Direito agrolaboral e a falsa parceria rural: Direito agrário Contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PIOVEZAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: 7.edição, Saraiva, 2006.

ROCHA, Olavo A. de L. *A desapropriação do direito agrário*. São Paulo: Atlas, 1992.

RODRIGUES, M.; ARANTES, O. *Direito ambiental e biotecnologia: uma abordagem sobre os transgênicos sociais*. Curitiba: Juruá, 2003.

SANGLARD, Pedro. *Origem e evolução histórica da propriedade rural no brasil*. Rio de Janeiro: Revista da ASBRAP nº 3.

SANT'ANNA, L. *Crianças ainda sustentam famílias com ou sem o dinheiro do governo. Retratos do Brasil: a intenção e a realidade*. O Estado de São Paulo, São Paulo, 2 abr. 2006.

SANTOS, W. G. *Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira*. Campus. Rio de Janeiro, 1984.

SILVA, A.J. da. *A política fundiária do Regime militar: Legitimação privilegiada e grilagem especializada (Do instituto de Sesmaria ao Estatuto da Terra)*. São Paulo, 1996.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito Constitucional Positivo*. 5º ed, São Paulo, 1989.

STÉDILE, João Pedro (org.) *A Questão Agrária no Brasil. O debate tradicional 1500-1960*. São Paulo: Expressão popular, 2005.

STÉDILE, João Pedro. (org.). *A Questão Agrária Hoje*. Porto Alegre: Ed. Universidade UFRGS, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direitos reais*. 13º edição, editora Atlas, 2003.

VIAL, S. R. M. *Propriedade da terra: análise sócio-jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

WANDERLEY, M. N. *A agricultura familiar no Brasil: um espaço em construção*. Campinas: Revista de Reforma Agrária, v.25, n.2-3, maio/dez. 1995.

<https://www.idace.ce.gov.br>

<https://www.embrapa.br>

<https://brasil.un.org>

<https://www.incra.gov.br>